

Sobre a pertinência do rol de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro: um estudo comparado entre Brasil e Alemanha

On the relevance of the list of predicate offences for money laundering: a comparative study between Brazil and Germany

Matias Falcone 

Resumo: O crime de lavagem de dinheiro pressupõe um crime antecedente que produza dinheiro. Até 2021, a Alemanha tinha uma lista fechada de crimes antecedentes, como narcotráfico e terrorismo, que faziam parte do chamado “rol taxativo”. Naquele ano, contudo, o país suprimiu o rol taxativo do seu Código Penal, como o Brasil já fizera em 2012. Agora, todos os crimes podem ser crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, dos mais graves aos mais leves. Em ambos os países, a doutrina reagiu às reformas com duras críticas. Neste estudo, com base em uma revisão analítico-bibliográfica dos principais textos sobre o tema na Alemanha e no Brasil, é feito um exame da capacidade de rendimento das críticas dirigidas às reformas, exame que, por um lado, confirma certas inquietações e, por outro, revela insuficiências nos argumentos da doutrina. A conclusão é que tanto a doutrina quanto o legislador parecem discordar sobre o conteúdo de um crime sem conteúdo próprio. Ao final, sugere-se um parâmetro de redução teleológica para o tipo penal da lavagem de dinheiro no Brasil, que reduz o alcance do tipo a infrações de certa gravidade.

Palavras-chave: lavagem de dinheiro; rol taxativo de crimes antecedentes; proporcionalidade; legitimidade; adequação; necessidade.

Abstract: Money laundering requires a predicate offense that produces illicit proceeds. Until 2021, Germany adopted a closed list of such offenses — drug trafficking, terrorism, and a few others — forming the so-called exhaustive catalogue. In that year, however, the legislature abolished this catalogue, as Brazil had already done in 2012. Since then, any offense may serve as a predicate, from very serious crimes to minor violations. In both countries, the reforms triggered strong criticism in scholarly debate. This study examines the strength of these critiques. It relies on an analytical and bibliographical review of the main German and Brazilian writings on the topic. The analysis confirms several concerns, but also reveals gaps in the doctrinal arguments. The conclusion is that scholars and legislators disagree on the meaning of an offense that lacks its own substantive content. The study ends by proposing

a teleological reduction of the Brazilian money-laundering offense, limiting its scope to predicate offenses of a certain gravity.

Keywords: money laundering; exhaustive list of predicate offenses; proportionality; legitimacy; adequacy; necessity.

Sumário: Introdução; 1 Breve panorama Brasil-Alemanha; 1.1 O plano jurídico-político; 1.2 O plano jurídico-dogmático; 1.3 Balanço; 2 A crítica; 3 Capacidade de rendimento da crítica; 3.1 Legitimidade do fim; 3.2 Adequação; 3.3 Necessidade; 3.4 Proporcionalidade em sentido estrito; Conclusões; Referências.

Introdução

“Desde o dia 18 de março de 2021, qualquer pessoa que gastar dinheiro na Alemanha cometerá o crime de lavagem de capitais”¹. “Aceitar uma barra de chocolate, de agora em diante, pode ser fatal”². Com essas palavras, autores alemães criticaram a reforma do tipo penal da lavagem de dinheiro na Alemanha, reforma que suprimiu o rol taxativo de crimes antecedentes do § 261 do Código Penal do país (StGB). Exagero?

Houve a mesma preocupação no Brasil há mais de uma década. A reforma promovida pela Lei nº 12.683, de 2012, também suprimiu o catálogo de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro no País. Desde então, qualquer infração que gerar dinheiro ou valor, seja ela grave ou de menor potencial ofensivo, pode anteceder a lavagem de dinheiro. Condenações recentes de bicheiros por lavar dinheiro, como a confirmada em setembro do ano passado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo³, revivem tais inquietações. A pena máxima da contravenção do jogo de azar chega a apenas um ano; já a da lavagem, a dez. Dez vezes mais. Também parece um exagero.

O tema do presente estudo é a supressão do rol taxativo das legislações antilavagem. Escrever sobre isso parece relevante por duas razões. Primeiro, porque as reformas legislativas dos últimos anos, cujo ponto culminante fora a supressão do rol taxativo, sugerem uma possível distorção do núcleo conceitual do tipo penal da lavagem de dinheiro. Isso, por si só, já seria digno de maior atenção dogmática. Mas a segunda razão é que a supressão do rol taxativo pôs em evidência a dimensão do desacordo que existe hoje entre legislador e doutrina, entre política criminal e dogmática, e entre o *ideal* da lavagem de dinheiro buscado

1 BITTMAN, ZWH 6, p. 157.

2 GAZEAS, NJW 74, p. 1041.

3 TJSP, Apelação Criminal nº 1500149-74.2023.8.26.0111, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Roberto Porto, J. 10.09.2024.

pela ciência e o *real* que de fato existe na lei escrita. A lavagem de dinheiro parece exemplificar um caso especialmente agudo, atemporal e sem fronteiras de *contingência legislativa* (ou, quem sabe, de incontinência legislativa), diante da qual a doutrina parece de mãos atadas. É como adverte a célebre passagem de *Kirchmann*: “Três palavras corretivas do legislador e bibliotecas inteiras tornam-se obsoletas”⁴.

A pretensão aqui é formular uma resposta menos accidental ao problema dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, resposta que faça jus à lei não apenas como expressão de *volutas*, mas também de *ratio*, no sentido de uma ciência universal do Direito Penal. Para tanto, os argumentos da crítica serão submetidos a um segundo exame, ou a uma *crítica da crítica*, não para enfraquecer a doutrina ainda mais em face de um legislador volúvel, mas para fortalecê-la. Eis o percurso: primeiro, será feito um breve panorama entre as legislações brasileira e alemã no tema (*infra*, 1). Depois, os principais argumentos da crítica doutrinária serão dissecados (*infra*, 2). O cerne do estudo, enfim, estará na análise da capacidade de rendimento de tais argumentos (*infra*, 3). Em suma: De quem é o exagero, do legislador ou da doutrina? A hipótese é que talvez seja dos dois.

1 Breve panorama Alemanha-Brasil

Lavagem de dinheiro é um tema vivo tanto na Alemanha, por causa da reforma de 2021, quanto no Brasil, onde o seu emprego como “delito de reforço”⁵ já é praxe nas denúncias de “processos-monstro”⁶, como vimos na Lava Jato. A reforma brasileira de 2012 é antiga e já bem conhecida entre nós. Por isso, o foco da exposição estará nas novidades alemãs.

1.1 O plano jurídico-político

a) Na Alemanha, o projeto da nova Lei de Lavagem de Dinheiro foi apresentado ao público em 2018 e aprovado pelo parlamento alemão em 2021. Foi uma tramitação de rapidez inusual na Alemanha, mas não por acaso: no dia 3 de dezembro de 2020 esgotava-se o prazo para que o parlamento implementasse a Diretiva do Parlamento Europeu 2018/1673 (adiante, 6^a Diretiva Antilavagem),

4 KIRCHMANN, *Die Werthlosigkeit der Jurisprudenz als Wissenschaft*, p. 23 (tradução livre).

5 Para o uso do termo, ver: CALLEGARI, *Conjur* (3 set. 2024).

6 Para o uso do termo, ver: GRECO/LEITE, *ZIS* 10, p. 387.

que obrigava os Estados-membros da União Europeia (UE) a reforçarem as suas leis contra a lavagem de dinheiro⁷.

Mas a influência do Parlamento Europeu sobre o Bundestag alemão nesse tema não é nova. O tipo penal da lavagem de dinheiro sofreu 32 reformas legislativas desde a sua inclusão no StGB em 1992⁸, sempre obedecendo às Diretivas da UE para aumentar o catálogo de crimes antecedentes⁹. A lavagem de capitais é, com folga, o tipo penal mais “reformado” da Alemanha¹⁰.

Os proponentes da última e mais drástica reforma sustentam que a supressão do rol taxativo ajudará a superar “obstáculos” nos processos por lavagem de dinheiro¹¹. Mas quais obstáculos? Antes da reforma de 2021, o Ministério Público tinha dois ônus em ações penais por lavagem de dinheiro: primeiro, precisava provar que o dinheiro lavado não provinha de uma fonte legal; depois – e essa era uma peculiaridade da jurisprudência alemã –, precisava provar “com segurança” que o valor não provinha de um crime fora do antigo rol taxativo do antigo § 261 do StGB¹². Ou seja: a origem criminosa do bem era uma condição necessária, mas não suficiente para a condenação. Caso ainda pairassem dúvidas razoáveis ao final do processo sobre qualquer uma dessas duas variáveis, a acusação não prosperava¹³. E a dificuldade em comprovar o crime antecedente costumava conduzir a tal desfecho¹⁴.

b) O Brasil, diversamente da Alemanha, não proíbe a lavagem de dinheiro em seu Código Penal, antes em uma lei autônoma. Tanto o tipo penal quanto a lista de pessoas/instituições obrigadas a informar operações suspeitas estão previstos na Lei nº 9.613, de 1998. Uma das alterações mais substantivas nesse campo¹⁵ foi a Lei nº 12.683, de 2012, promulgada com o fim de “tornar mais *eficiente*

7 EL-GHAZI/LAUSTETTER, *NZWSt* 5, p. 214.

8 GAZEAS, *NJW* 74, p. 1046.

9 GAZEAS, *NJW* 74, p. 1043.

10 GAZEAS, *NJW* 74, p. 1046.

11 BT-Dr. 19/24180, p. 2. A referência aqui é ao “Documento impresso do Bundestag 19/24180” (em alemão: Bundestags-Drucksache – BT-Dr. 19/24180). O número “19/24180” indica a ordenação específica do documento e a legislatura à qual pertence.

12 EL-GHAZI, *Geldwäschegesetz*, § 261 nm. 54 e ss. O autor cita, ainda, os seguintes julgados: BGH *NZWSt* 2019, p. 148 (p. 149); BGHSt 43, p. 158 (p. 165).

13 EL-GHAZI, *Geldwäschegesetz*, § 261 nm. 54 e ss.

14 EL-GHAZI, *Geldwäschegesetz*, § 261 nm. 54 e ss.

15 Cite-se ainda as alterações promovidas pela Lei nº 10.701/2003, pela Lei nº 13.506/2017, pela Lei nº 13.964/2019, pela Lei Complementar nº 167/2019, pela Lei nº 13.974/2020, pela Lei nº 14.183/2021 e pela Lei nº 14.478/2022.

a perseguição penal dos crimes de lavagem de dinheiro”¹⁶, consoante as sugestões do Grupo de Ação Financeira Internacional (Gafi).

Em 2020, uma comissão legislativa reuniu-se para elaborar um anteprojeto de reforma à lei antilavagem e discutir uma possível “limitação temática”¹⁷ aos crimes antecedentes. A comissão enfrentaria ainda outras questões que vieram à tona no andar da Lava Jato, como a dúvida sobre o exaurimento do delito de lavagem¹⁸, a diferença entre ocultar um bem e apenas escondê-lo¹⁹, se a vantagem indevida paga na corrupção passiva pode ser objeto de lavagem²⁰ e a lavagem em crimes tributários²¹. Mas o Presidente da Câmara dos Deputados extinguiu a comissão em 2021, antes que pudesse produzir qualquer material²².

16 “Esta Lei altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a perseguição penal dos crimes de lavagem de dinheiro.” (Preâmbulo da Lei nº 12.683, de 2012)

17 MUGNATO, *Agência Câmara de Notícias* (23 set. 2020).

18 CALLEGARI, *Conjur* (2 out. 2020). O autor cita o seguinte julgado: STF, AP 863/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, J. 23.05.2017.

19 STF, AP 1030, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, J. 22.10.2019.

20 O paradigma na Alemanha nesse tema é o caso dos irmãos georgianos (BGH NJW 2009, p. 1618, repetida em BGHSt 50, p. 347 [p. 353] e BGHSt 55, p. 36 [p. 53]). A decisão parte da constatação de que o legislador alemão não explicou o que é “proveniente” na lei – tarefa que cabe, então, à jurisprudência – para a conclusão de que a vantagem ilícita paga a título de corrupção (§ 334 StGB) pode ser também objeto da lavagem de dinheiro (§ 261 StGB). Crítico à tese firmada pelo BGH, EL-GHAZI, *Geldwäschegesetz*, § 261 nm. 80. No Brasil, por outro lado, há soluções mais promissoras na jurisprudência, como a do caso *Alstom* (HC 0003548-18.2017.4.03.0000/SP). O Desembargador Federal *Lunardelli* sustenta em seu ótimo voto que a vantagem paga a título de corrupção, por mais sofisticado que seja o esquema de pagamento, não constitui necessariamente o objeto material de lavagem. “Ilícita era sua destinação”, não sua proveniência (p. 11 do seu voto). Só se pode falar de lavagem a partir do momento em que há recebimento dos valores pelo corrupto. A decisão chega até esse ponto, mas não vai além. A questão passa a ser, então, a partir de que momento pode-se dizer que as vantagens indevidas foram *recebidas* pelo corrompido. Uma possibilidade é partir da gramática do direito civil e considerar que, para coisas móveis (p. ex., dinheiro), o recebimento ocorre com a tradição do bem. A tradição, por sua vez, é o ato pelo qual “se transfere a posse da coisa [...]. Não exige formalidade especial, podendo realizar-se por qualquer meio que coloque o bem à disposição” do receptor (RODRIGUES, *Direito Civil* 1, p. 156). A posse é o exercício de fato, “pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade” (art. 1.196 do Código Civil). Logo, precisamos situar o momento a partir do qual o receptor torna-se possuidor dos valores da corrupção, isto é, já tem acesso e controle fático irrestrito sobre a coisa. E como isso se daria na prática? A tradição do dinheiro só se perfaz com o depósito direto na conta do corrompido, ou pode já se constituir se for na conta de familiares, outros intermediários, “laranjas” ou pessoas jurídicas a ele relacionadas? Quão estreita deve ser essa relação? Questões interessantes surgiriam também na situação de *composse* (art. 1.199 do Código Civil). São dúvidas que exigem maior reflexão e não poderão ser respondidas com a atenção que merecem aqui, mas autores brasileiros parecem já ensaiar contornos para uma *esfera de disponibilidade* do destinatário dos valores para demarcar essa linha de recebimento. Nesse sentido, ver: BOTTINI, *Conjur* (22 abr. 2024); e a dissertação de MENDONÇA, *A conduta do intermediador do pagamento de vantagens indevidas a funcionário público*.

21 Ver, a respeito da lavagem de valores provenientes de crimes tributários, MENDES/BUONICORE/CEOLIN, *RBCCrim* 186, p. 41 ss.; e, ainda, PRADO, *El autoblanqueo*, p. 67 ss.

22 CALLEGARI, *Conjur* (17 maio 2021).

A lavagem de dinheiro voltou ao foco da atenção em junho deste ano, quando a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado aprovou o Projeto de Lei (PL) nº 2.234/2022, que autoriza o funcionamento de bingos e cassinos, e a prática de jogos de azar no País. Uma das finalidades do PL é “prevenir e combater o uso de jogos e apostas para a prática de crimes, especialmente [...] de *lavagem de dinheiro*”. Outra aparição recente e inusitada do tema na mídia foi com a prisão preventiva da *influencer* Deolane Bezerra e do cantor sertanejo Gustavo Lima por suspeita de lavarem dinheiro proveniente de jogos de azar²³. O último capítulo dessa saga foi o depoimento da *influencer* Virgínia na CPI das Bets²⁴.

1.2 O plano jurídico-dogmático²⁵

a) Além da supressão do rol taxativo, as grandes novidades alemãs estão no campo da tipicidade objetiva da lavagem de dinheiro.

aa) *Pré-reforma*: O tipo objetivo do antigo § 261 StGB (nesse tópico, abreviado como a. § 261) continha três grupos de variações típicas: o de ocultação/dissimulação, o de frustração/obstrução e colocação em risco, e o de isolamento²⁶.

O primeiro grupo (a. § 261 Abs. I S. 1 Var. 1 e 2 StGB) continha duas condutas: a primeira, ocultar um bem proveniente de um dos atos ilícitos descritos no antigo rol taxativo; e a segunda, dissimular a sua verdadeira origem²⁷. No segundo grupo (a. § 261 Abs. I S. 1 Var. 3 StGB), havia mais duas condutas: impedir ou pôr em risco a investigação da origem do bem, a descoberta da localização do bem, ou mesmo os procedimentos destinados ao seu confisco ou à sua apreensão²⁸. O terceiro e último grupo era o mais amplo de todos (a. § 261 Abs. II StGB), com mais três condutas: adquirir, ter em posse e utilizar “bens sujos” sob conhecimento de sua origem ilícita²⁹. Já o antigo rol taxativo de crimes antecedentes previstos continha todos os *crimes em sentido técnico* do StGB (com pena mínima de um

23 BENTO, *CNN Brasil* (17 set. 2024).

24 Para o percurso histórico-legislativo recente das Bets no Brasil, ver: DRUMMOND, *Jota* (21 maio 2025).

25 Nesse sentido, GIULIANI, *Strafbarkeit der Geldwäsche in Brasilien und in Deutschland*, p. 199 ss.

26 GIULIANI, *Strafbarkeit der Geldwäsche in Brasilien und in Deutschland*, p. 208.

27 GIULIANI, *Strafbarkeit der Geldwäsche in Brasilien und in Deutschland*, p. 208. Para as diferenças entre a “ocultação” e “dissimulação” no Brasil e na Alemanha, ver: GIULIANI, *Strafbarkeit der Geldwäsche in Brasilien und in Deutschland*, p. 223. A principal diferença é que, no Brasil, os dois termos referem-se aos mesmos objetos (“a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”). Já, na Alemanha, a ocultação refere-se ao bem sujo em si, e a dissimulação se referia (antes da reforma de 2021) à origem do bem.

28 GIULIANI, *Strafbarkeit der Geldwäsche in Brasilien und in Deutschland*, p. 209.

29 GIULIANI, *Strafbarkeit der Geldwäsche in Brasilien und in Deutschland*, p. 210.

ano) e apenas uma parcela dos *delitos em sentido técnico* (com pena mínima menor que um ano)³⁰.

bb) *Pós-reforma*: A reforma de 2021 trouxe mudanças apenas aos dois primeiros grupos de condutas (obstrução/dissimulação, frustração/obstrução e colocação em risco). O terceiro grupo não mudou (isolamento).

No primeiro grupo (atual § 261 Abs. I N. 1 StGB), depois da previsão da conduta de ocultar, o legislador adicionou três novas formas de se praticar lavagem: converter/trocar o bem sujo, transferi-lo a um terceiro ou mudar sua localização³¹. Além disso, o legislador reposicionou a antiga conduta de dissimular, antes prevista junto à ocultação, para um outro *Absatz* (algo como nosso *parágrafo* na redação legislativa), onde passou a punir também a conduta de *esconder/omitir* fatos que *poderiam* ser relevantes para a descoberta, o confisco ou a investigação da origem do bem (§ 261 Abs. II StGB)³². Já, no segundo grupo de condutas (§ 261 Abs. I N. 2 StGB), houve duas alterações: a primeira foi a supressão da antiga conduta de *pôr em risco* a investigação; a segunda foi a alteração da antiga conduta de *impedir*, que passou a vigorar com a redação “com a intenção de impedir”. Uma mudança de texto sutil, mas de efeito poderoso³³. É uma subjetivação da conduta objetiva de *impedir*, que torna despidiende uma obstrução concreta do acesso das autoridades ao bem, um resultado concreto, ou mesmo um perigo concreto de que venha a ocorrer, bastando que o autor do crime atue com essa especial finalidade ao converter/trocar o bem, mudar a sua localização ou transferi-lo a um terceiro³⁴. Naturalmente, as linhas que separam os atos preparatórios da tentativa de lavagem nunca estiveram tão confusas na Alemanha.

30 O emprego de “crimes em sentido técnico” para Verbrechen e “delitos em sentido técnico” para Vergehen segue os termos da tradução ao português do manual ROXIN/GRECO, *Direito penal* PG I. Por sua vez, a divisão dos tipos penais em categorias (originalmente, três categorias) é de influência francesa: o Código Penal napoleônico de 1810 dividia-se entre *crimes* (correspondente a Verbrechen, em alemão), *délits* (a Vergehen) e *contraventions* (a Übertretungen, que não mais existe no StGB).

31 A nova conduta de *mudar a localização do bem* antes se entendia compreendida pela *ocultação* como etapa anterior e necessária ao armazenamento em local inusual – porque quem oculta primeiro precisou transportar o bem até o esconderijo –, mas agora ganhou previsão típica autônoma (Ver: SCHINDLER, NZWiSt 11, p. 467).

32 Ou seja, não é preciso que os fatos dissimulados ou omitidos descrevam necessariamente a origem do objeto, mas qualquer informação que poderia ter sido útil nas mãos do Estado-acusador (ALTENHAIN/FLECKENSTEIN, JZ 21, p. 1045). O que é ou como definir a “utilidade” de uma informação para o Estado escapa à intuição de um cidadão comum, contudo.

33 Os três verbos devem apresentar “tendências intrinsecamente manipulativas” e serem direcionadas “a um fim” (ALTENHAIN/FLECKENSTEIN, JZ 21, p. 1049).

34 EL-GHAZI/LAUSTETTER, NZWiSt 5, p. 213.

Pode-se observar também duas mudanças importantes no objeto material da lavagem que não aumentaram, antes reduziram o alcance do tipo: a primeira foi que, após a supressão do dispositivo que incluía os crimes tributários entre os antecedentes da lavagem (a. §261 Abs. I N. 3 StGB), a jurisprudência passou a entender que os valores “poupados” ou o dinheiro sonegado em crimes fiscais não podem mais constituir o objeto material da lavagem (OLG Saarbrücken, Az. 4 Ws 53/21). Ou seja: *valor sonegado não pode ser lavado*. A segunda mudança foi a exclusão no StGB do dolo do defensor criminal que, ao receber os seus honorários, não tem conhecimento seguro acerca da origem ilícita dos recursos (§ 261 Abs. I N. 4 S. 3 StGB), tampouco havendo possibilidade de sua punição por lavagem culposa (§ 261 Abs. VI S. 2 StGB). Uma *imunidade ao defensor criminal*.

cc) *O que não mudou*: Fora a mencionada subjetivação do tipo objetivo (“impedir” → “com a intenção de impedir”), o tipo subjetivo da lavagem não mudou. A Alemanha sempre puniu tanto a lavagem dolosa *quanto a culposa* (§ 261 Abs. 6 StGB), o que no Brasil soaria escandaloso. Alguns autores protestaram pela exclusão da lavagem culposa durante a reforma, que, combinada com a exclusão do rol taxativo, tornaria o cidadão passível de incorrer em lavagem culposa em transações cotidianas³⁵, mas o legislador entendeu por bem mantê-la. Por fim, as regras da autolavagem seguem as mesmas: só é punido por autolavagem quem reinserir o bem na economia formal. A mera ocultação não é autolavagem (§ 261 Abs. VII StGB).

b) Não será dada aqui a mesma atenção às mudanças da lei brasileira, já de conhecimento dos leitores brasileiros há doze anos. Apenas alguns pontos para fins de comparação:

aa) A lei alemã antes punia *sete* e hoje pune *nove* condutas diferentes³⁶. A lei brasileira, por sua vez, sempre puniu *quatorze* condutas³⁷. Mas no Brasil as condutas mais amplas – por exemplo, “adquirir o bem” – só são puníveis se praticadas para “ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores prove-

35 GAZEAS, NJW 74, p. 1042. A modalidade culposa da lavagem de dinheiro aqui se refere à proveniência ilícita do bem (§ 261 Abs. VI). Em relação às outras elementares típicas (por exemplo, ocultar ou dissimular), requer-se no mínimo dolo eventual. Concretamente: eu suspeito que o bem tem origem ilegal (culpa), mas tenho certeza de que estou ocultando-o (dolo); isso basta à realização do tipo subjetivo (nesse sentido: GIULIANI, *Strafbarkeit der Geldwäsche in Brasilien und in Deutschland*, p. 213).

36 Converter/trocar o bem, ocultá-lo, adquiri-lo, guardá-lo, utilizá-lo, transferi-lo a um terceiro, mudar a sua localização, dissimular e esconder/omitir fatos que poderiam ser relevantes à sua descoberta.

37 Ocultar ou dissimular certas informações relativas ao bem ou, com esse objetivo, convertê-lo em ativos lícitos, adquiri-lo, recebê-lo, trocá-lo, negociá-lo, dá-lo, recebê-lo em garantia ou em guarda, mantê-lo em depósito, movimentá-lo ou transferi-lo; ou, ainda, importar ou exportar bens com valores diferentes dos reais.

nientes de infração penal” (art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.613)³⁸. A Alemanha não tem essa restrição. *Lá, a rigor, a mera aquisição sem dolo já pode constituir lavagem de dinheiro.*

bb) A lei alemã prevê expressamente uma espécie de imunidade aos advogados de defesa que recebem honorários, e a jurisprudência do país suprimiu os crimes tributários dos possíveis crimes antecedentes à lavagem. *No Brasil, honorários e tributos ainda podem ser lavados.*

cc) A Alemanha sempre puniu a lavagem culposa, *o Brasil somente a dolosa.*

dd) Por fim, ambos os países suprimiram o rol taxativo de crimes antecedentes e, hoje, *não há qualquer cláusula que limite a incidência do tipo.*

1.3 Balanço

Há um movimento de expansão do alcance típico da lavagem de dinheiro tanto na Alemanha quanto no Brasil, sob um mesmo pretexto de aprimorar a “eficiência” no combate ao crime. Mas a Alemanha sofreu bem mais reformas do que o Brasil. Ambos os países responderam a pressões internacionais: enquanto a Alemanha está sujeita às diretrizes de caráter *vinculante* da União Europeia, o Brasil está sujeito às de natureza meramente *sugestiva* do Gafi. No campo da tipicidade objetiva, ambos os países já incriminavam diversas condutas e ampliaram ainda mais os respectivos tipos penais. As reformas causaram um mal-estar geral na doutrina de ambos os países.

2 A crítica

O consenso na literatura alemã é que o legislador conseguiu piorar o que já era ruim. Antes da reforma, os autores consideravam o tipo penal da lavagem longo e difícil de compreender³⁹. Era o “*enfant terrible*” da legislação⁴⁰, um “fiasco legislativo”⁴¹, “pouco claro, inconsistente e confuso”⁴². Para o BGH (*Bundesgerichtshof*, tribunal correspondente ao nosso STJ), o § 261 StGB chegava

38 A respeito, BADARÓ/BOTTINI, *Lavagem de dinheiro*, cap. 1.2.2.4.

39 SCHINDLER, *NZWSt* 11, p. 463.

40 SCHINDLER, *NZWSt* 11, p. 463.

41 DIERLAMM, *FS-Mehle*, p. 182, citado por GIULIANI, *Strafbarkeit der Geldwäsche in Brasilien und in Deutschland*, p. 211.

42 DIERLAMM, *FS-Mehle*, p. 182, citado por GIULIANI, *Strafbarkeit der Geldwäsche in Brasilien und in Deutschland*, p. 211.

“ao limite da compreensão” e só poderia ser subsumido em um caso concreto após uma interpretação restritiva do seu teor literal⁴³.

Ao tentar simplificar o tipo penal, contudo, o legislador teria exagerado na dose. A “simplificação” transformaria todos os civis que participam da vida econômica do país em potenciais criminosos⁴⁴. Duas peculiaridades do sistema alemão alargariam o espectro de incidência desse tipo penal: a punição da lavagem culposa e a teoria da contaminação patrimonial total⁴⁵. Poder-se-ia acrescentar às

43 BGH, *NJW* 2008, p. 2516 (p. 2517).

44 BITTMANN, *ZWH* 15, p. 157.

45 Segundo a *teoria da contaminação total*, o bem sujo contamina todo o patrimônio até então existente ao qual se agregar. A junção do bem sujo com o limpo geraria um bem totalmente novo, como um processo de homogeneização geraria uma mistura monofásica em que não é possível distinguir os componentes que a constituem. O patrimônio em sua forma concreta é resultado de cada uma das suas partes, sujas e limpas. Logo, a *causa* do todo é a mesma de suas partes integrantes e indistinguíveis: o crime antecedente (EL-GHAZI, *Geldwäschegesetz*, § 261 nm. 92). É a teoria dominante (e mais criticada) da jurisprudência alemã. A decisão que deu seus os primeiros contornos foi dada em 2005 pelo Tribunal de Karlsruhe (similar ao segundo grau brasileiro), que entendeu que a contaminação está condicionada a um juízo de significância, ou seja, ocorrerá se a parte do patrimônio proveniente de um crime “não for completamente insignificante do ponto de vista econômico” (OLG Karlsruhe, 20.1.2005 – 3 Ws 108/04, *NJW* 2005, p. 767). Anos mais tarde, em 2015, o BGH partiu dessa tese da significância e definiu como limite ou “quota de contaminação” (“*Bemakelungsquote*”, cf. EL-GHAZI, *Geldwäschegesetz*, p. 1286) a *porcentagem* de 5,9% (BGH, 20.05.2015 – 1 StR 33/15 nm. 5f, *NStZ* 2015). Em 2022, o BGH traçou o marco temporal dessa avaliação percentual como o momento da consumação do crime antecedente, e não o momento da mistura entre ativos sujos e limpos (BGH, *NJW* 2022, p. 1028). Com o que se chega à fórmula atual: se o valor da parte proveniente do crime antecedente no momento da sua consumação for superior a 5,9% do valor total do patrimônio ao qual depois se agregar, ocorrerá a contaminação total do patrimônio. Em 2022, já depois da reforma da Lei da Lavagem, o BGH abaixou a quota de contaminação para menos de 1% (BGH, *NJW* 2022, p. 1028). Concretamente: o ladrão roubou R\$ 50.000,00 do banco e depositou esse dinheiro em sua conta bancária. Antes do depósito, a sua conta tinha um saldo de R\$ 300.000,00. O valor roubado no momento do crime representava uma porcentagem de 14,29% em relação ao saldo original da conta, que é superior à quota de contaminação de 5,9%. Logo, houve contaminação total do saldo da conta bancária: não só os R\$ 50.000,00 roubados estão sujos, mas também os R\$ 300.000,00 a eles preexistentes e com os quais se misturou. Decorrem daí dois efeitos: (i) qualquer valor da conta poderá ser objeto de lavagem (p. ex., tanto a transferência de R\$ 10.000,00 quanto a de R\$ 100.000,00 a uma *offshore* pode estar iniciando um processo de lavagem) e (ii) a conta estará sujeita em sua integralidade a medidas cautelares de constrição. Caminho alternativo seguem os adeptos da *teoria da contaminação parcial*: na verdade, a junção de valores sujos e limpos formaria uma mistura heterogênea ou pluri-fásica. O bem daí resultante pode ser visto apenas em parte como proveniente do crime antecedente (SCHINDLER, *NZWiSt* 11, p. 463). De volta ao exemplo acima da conta com saldo total de R\$ 300.000,00, o valor roubado do banco e depois depositado de R\$ 50.000,00 demarcaria o limite do lavável e da constrição judicial na conta segundo a teoria da contaminação parcial – nada mais (EL-GHAZI, *Geldwäschegesetz*, § 261 nm. 95/96). As grandes diferenças práticas entre as duas teorias começam quando apenas uma parte do dinheiro é submetido a processos típicos de lavagem (SCHINDLER, *NZWiSt* 11, p. 463, p. 8). Concretamente: após depositar os R\$ 50.000,00 roubados na conta, o ladrão movimentou R\$ 10.000,00 para uma *offshore*. Como saber se esse valor é da parte legal ou ilegal da conta? Ou, ainda: o ladrão movimentou R\$ 60.000,00 para duas *offshores* e as reparte assim: R\$ 50.000,00 para uma e R\$ 10.000,00 para outra, da qual seu primo é sócio. O primo responde por lavagem? Se apenas R\$ 50.000,00 foram roubados, então os R\$ 10.000,00 estariam limpos, em tese.

duas peculiaridades uma terceira: o fato de a Alemanha punir a mera aquisição como lavagem, o que não ocorre no Brasil⁴⁶.

Concretamente: o alemão F importa morangos do fornecedor espanhol P, que os produziu à revelia das normas penais-ambientais de seu país⁴⁷. Os morangos são o produto do crime ambiental na Espanha. Ao comprá-los, F pode estar “lavando” morangos no sentido do § 261 do StGB⁴⁸. Ou seja: lavando dinheiro. E a contaminação patrimonial faria com que o adquirente dos morangos, o cidadão C, também estivesse exposto ao mesmo risco criminal⁴⁹.

O legislador estaria instrumentalizando “peixes pequenos” para alcançar os “peixes grandes” com a reforma da lavagem⁵⁰. É um custo que o Estado aceitaria pagar⁵¹ ou um “dano colateral”⁵². Noutras palavras: “A legislação penal orienta-se no § 261 StGB unicamente pelo princípio da *efetividade*, e não pela *proporcionalidade*”⁵³. A justificativa do legislador de “dificuldade probatória” seria insuficiente para explicar tamanha ampliação de punibilidade⁵⁴. Afinal, a demanda político-criminal aqui seria vertical, e não horizontal: eliminar as dificuldades probatórias nos casos-alvo da lavagem – o crime organizado e grave⁵⁵ – para alcançar as condenações que importam. Haveria realmente mais condenações, mas não as que fazem a *roda do crime* girar⁵⁶. Ao contrário: o esperado aumento no número de ações penais por lavagem em casos pequenos e irrelevantes, agora puníveis, diminuiria a já baixa capacidade do Estado alemão em perseguir os seus casos-alvo⁵⁷.

O Brasil já viveu uma inquietação semelhante à alemã. Em agosto de 2012, um mês depois da promulgação da Lei nº 12.683, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim) publicou um boletim dedicado ao exame da reforma

46 Agradeço à Heloísa Estellita por essa observação.

47 BÜLTE, *Geldwäsche & Recht* 1, p. 11. Os crimes ambientais, antes, não estavam no catálogo. A legislação alemã também prevê que os crimes antecedentes à lavagem de dinheiro podem ter sido cometidos em outros países, desde que esses crimes também sejam puníveis segundo a lei alemã (§ 261 Abs. VIII StGB).

48 BÜLTE, *Geldwäsche & Recht* 1, p. 11.

49 BÜLTE, *Geldwäsche & Recht* 1, p. 11.

50 EL-GHAZI, *Geldwäschegesetz*, § 261 nm. 21.

51 EL-GHAZI, *Geldwäschegesetz*, § 261 nm. 21.

52 BÜLLTE, *Stellungnahme Anhörung Rechtsausschuss zum Gesetzesentwurf Geldwäsche*, p. 19.

53 BÜLTE, *Geldwäsche & Recht* 1, p. 8.

54 EL-GHAZI/LAUSTETTER, *NZWiSt* 5, p. 213.

55 EL-GHAZI, *Geldwäschegesetz*, § 261 nm. 21.

56 BITTMANN, *ZWH* 15, p. 160. Também: EL-GHAZI/LAUSTETTER, *NZWiSt* 5, p. 212.

57 BITTMANN, *ZWH* 15, p. 160.

da Lei de Lavagem de Dinheiro. Para o editorial, suprimir o rol taxativo era uma medida “exagerada” e “desproporcional”. “Com o escopo de combater a grande criminalidade, acaba por criar regras e dispositivos que exageram a amplitude da norma punitiva”⁵⁸. Menciona-se o exemplo do jogo de azar (com pena de três meses a um ano e multa – art. 50 do LCP), que pode hoje receber uma pena mínima de 3 anos pela prática de lavagem posterior⁵⁹. E os autores alertam para o risco de “sobrecarregar o sistema penal com um sem-número de condutas de pouca gravidade”⁶⁰. A edição concluía: “Sem o rol taxativo, que contemplava apenas alguns crimes antecedentes, a nova lei perde o foco”⁶¹.

Em suma: se a intenção do legislador era aprimorar o combate contra o crime grave e organizado, como declarado nos documentos que justificaram a reforma, a exclusão do rol taxativo de crimes antecedentes não seria o caminho. O argumento dos autores pode ser lido como um tipo curioso de teleologia⁶². Em geral, a intenção do legislador ao emitir uma regra é invocada quando ele *não* está na sala. Mas, no caso, a crítica é contra o próprio emissor da regra.

3 Capacidade de rendimento da crítica

Agora, estamos em posição de avaliar a capacidade de rendimento da crítica formulada por autores alemães e brasileiros às respectivas reformas. O objetivo é submeter a própria crítica a um exame crítico e, onde preciso, aduzir razões adicionais em seu favor.

A crítica da doutrina parece centrar-se em dois pontos: por um lado, acusa-se o legislador de ter se afastado do *telos* antilavagem, que deveria ser o combate ao crime grave e organizado, e nada mais. Ou seja: o problema é que o legislador perseguiria com a reforma um fim ilegítimo. O segundo foco da crítica é que a reforma não resolve os problemas apontados pelo legislador. Não resolve, e piora. Aqui, fala-se de inadequação do meio elegido pelo legislador em busca de seus fins.

A doutrina emprega, ainda que de forma implícita, a gramática do conhecido exame de proporcionalidade da jurisprudência constitucional alemã, em es-

58 EDITORIAL, *Boletim IBCCrim* 237, p. 1.

59 ESTELLITA/BOTTINI, *Boletim IBCCrim* 237, p. 2.

60 ESTELLITA/BOTTINI, *Boletim IBCCrim* 237, p. 2.

61 VILLARDI, *Boletim IBCCrim* 237, p. 16; críticos também BADARÓ/BOTTINI, *Lavagem de dinheiro*, cap. 2.2.1.2.

62 Para o termo “teleológico”: “Compreender corretamente uma norma jurídica significa, antes de tudo, compreender a situação da vida que requer regulamentação, à qual a norma pretende dar uma resposta [...]” (RÜTHERS/FISCHER/BIRK, *Rechtstheorie*, § 22 nm. 719, p. 444).

pecial os dois primeiros degraus: a legitimidade do fim e a adequação do meio⁶³. A nossa primeira pergunta é sobre a legitimidade abstrata do que o legislador busca⁶⁴, já a segunda é “uma pergunta acerca das possibilidades de a lei produzir os efeitos esperados”⁶⁵. Logo, serão esses também os nossos dois apoios para avaliar se os argumentos aduzidos contra o legislador convencem.

3.1 Legitimidade do fim

Antes de tudo, convém avaliar em que medida o fenômeno legislativo descrito pelos autores procede: Houve mesmo uma mudança no discurso justificador da legislação antilavagem? Ou o legislador ainda persegue os mesmos fins, outrossim legítimos, e o problema está no seu cálculo meio-fim?

a) Pode-se encontrar referências à intenção originária do legislador alemão na exposição de motivos da Lei de Combate ao Tráfico de Drogas e ao Crime Organizado, de 1992, que introduziu o crime de lavagem de dinheiro no ordenamento jurídico do país. Esse tipo penal nasce umbilicalmente ligado ao narcotráfico e ao crime organizado. Do contrário, na visão do legislador de 1992, “uma ampliação tão abrangente da punibilidade seria excessiva”:

O parágrafo 1 renuncia à inclusão de todos os atos ilícitos como crimes antecedentes à lavagem de dinheiro [...]. Devido à ausência de uma restrição subjetiva do tipo penal [= *previsão da modalidade culposa*], é necessário limitar o catálogo de crimes antecedentes ao âmbito de crimes graves.⁶⁶

Apesar da intenção louvável, o legislador não incluiu no tipo penal nenhuma cláusula que o limitasse, como um complemento do tipo: “[...] provenien-

63 Para uma explicação detalhada do exame da proporcionalidade, remete-se o leitor a POSCHER, em: HERDEGEN/MASING/POSCHER/GÄRDITZ (coord.), *Handbuch des Verfassungsrechts*, § 3 nm. 21 ss.; reconstruindo historicamente a origem, estrutura e função do princípio da proporcionalidade desde ideias de moderação na filosofia clássica até a sua consagração como princípio geral do Estado de Direito moderno, MERTEN, *Verhältnismäßigkeitsgrundsatz*, § 68 nm. 6 ss.; avaliando a capacidade de rendimento da proporcionalidade como princípio universal do “constitucionalismo global”, em perspectiva combinada com a ideia dworkiniana de “direitos como trunfos”, KLATT/MEISTER, *Der Staat* 51, p. 159 ss.; na anglosfera, demonstrando como também a Suprema Corte americana apoia-se em *ratio* similar àquela da proporcionalidade com a “*means-end-analysis*”, SCHLINK, *Duke J. Comp. & Int'l L.* 22, p. 291 ss.; respondendo às críticas de irracionalidade e incomensurabilidade, BARAK, *Proportionality*, p. 243 ss.; em português, com numerosas referências, MENDES/BRANCO, *Curso de direito constitucional*, p. 319 ss.

64 BRADE, *Additive Grundrechtseingriffe*, p. 327.

65 SCALCON, *RIL* 54, p. 119.

66 BT-Drs. 12/989, p. 27 (tradução livre).

tes de infrações graves”⁶⁷. O tempo confirmou a previsão da doutrina em 1999: “Todo tipo penal redigido dessa forma carrega em si o germe da expansão”⁶⁸.

Após sucessivas reformas, em 2021 veio a mais drástica delas. Como justificativa, os proponentes da última reforma citam, primeiro, a ordem do Parlamento Europeu para recrudesce o combate à lavagem de dinheiro⁶⁹. Depois, reconhecem que a “persecução efetiva” da lavagem de dinheiro é a melhor arma contra o crime organizado, devendo assim ser “reforçada”⁷⁰. “Com a renúncia a um rol taxativo de crimes antecedentes e a inclusão de todos os delitos [...] o tipo penal é ampliado e o ônus probatório correspondente é reduzido”⁷¹. Como consequência, “a punibilidade por lavagem de dinheiro ocorrerá, assim, com muito mais frequência do que antes”⁷².

Se havia uma preocupação dogmática com uma “punibilidade excessiva” em 1993, em 2021 a preocupação é sobretudo político-criminal – alcançar condenações “com muito mais frequência do que antes”. Logo, pode-se constatar que há, de fato, uma mudança no discurso legislativo alemão sobre os fins da política antilavagem.

Agora, a pergunta é sobre a legitimidade dos novos fins descritos pelo legislador. A crítica dos autores parece acertar, aqui, em denunciar duas coisas. Primeiro, uma “punibilidade mais frequente”, por si só, não parece constituir um *fin legítimo* para uma política criminal. A tarefa do Direito Penal não é a punição pela punição, mas, sim, por meio dela, prevenir a prática de novos crimes e garantir-nos uma coexistência pacífica⁷³. Logo, teríamos que assumir uma correlação necessária e inversa entre o número de condenações e o número de crimes, em que, *quanto mais condenações, menos crimes*, o que não é nada óbvio, sobretudo na lavagem de dinheiro. Talvez o legislador tenha evitado considerações empírico-preventivas justamente porque elas o desmentiriam. Dados sugerem que, apesar das sucessivas ampliações do rol taxativo, condenações por lavagem estagnaram na Alemanha desde 2011, em contraposição a uma escalada exponencial dos avisos/denúncias de operações suspeitas⁷⁴. Ainda: 99% dos

67 GIULIANI, *Strafbarkeit der Geldwäsche in Brasilien und in Deutschland*, p. 204.

68 MAIWALD, *FS-Hirsch*. p. 634 (tradução livre).

69 BT-Drs. 620/20, p. 1.

70 BT-Drs. 620/20, p. 1/2.

71 BT-Drs. 620/20, p. 2.

72 BT-Drs. 620/20, p. 2.

73 ROXIN/GRECO, *Strafrecht AT I*, § 2 nm. 7.

74 EL-GHAZI, *Geldwäschegesetz*, § 261 nm. 10.

condenados eram agentes do mercado financeiro, 90% dos crimes antecedentes foram de estelionato e 50% das condenações envolviam valores menores do que 5.000 euros, ou seja, baixos e sem relação com o crime organizado⁷⁵. E mesmo a ideia do “*follow the money*” – de que seria possível investigar de trás para frente o crime antecedente a partir da lavagem – também revelou-se pouco frutífera⁷⁶.

Além disso, as obrigações internacionais assumidas pela Alemanha perante o Parlamento Europeu tampouco poderiam justificar tamanha reforma⁷⁷. Mandamentos de direito internacional ou comunitário europeu, ou mesmo recomendações de agremiações transnacionais, não dão boas razões para *punir*. Tratados internacionais disciplinam as relações entre Estados, mas a pena deve ser justificada pelo Estado em face do seu cidadão⁷⁸.

b) Um defensor da reforma, por sua vez, poderia retorquir a tais considerações político-criminais com uma réplica de feição constitucionalista. Um fim adotado pelo legislador, ainda que político-criminalmente criticável, só será ilegítimo se for inconstitucional. E mesmo que seja possível extrair do discurso legislativo más razões para a expansão punitiva, a um tribunal de alçada constitucional seria permitido reconstruir, de ofício, outros fins legítimos plausíveis de serem perseguidos pelo parlamento quando da elaboração da medida, mesmo não expressamente formulados. E se há pluralidade de fins possíveis, basta que apenas um deles seja legítimo para procedermos ao próximo degrau do exame de proporcionalidade⁷⁹. No fim, pode ser que o legislador (implicitamente) e a doutrina (expressamente) queiram exatamente o mesmo: combater melhor o crime organizado. E, se for possível derivar do discurso legislativo algo nesse sentido – e parece bem possível –, a crítica dos fins cairia por terra⁸⁰.

75 EL-GHAZI, *Geldwäschegesetz*, § 261 nm. 21.

76 EL-GHAZI, *Geldwäschegesetz*, § 261 nm. 11.

77 É interessante observar nesse ponto que a 6ª Diretiva da UE não obrigava os Estados-membros a suprimirem o rol taxativo de crimes antecedentes. Para alguns autores, contudo, “não havia outro caminho possível” (ALTENHAIN/FLECKENSTEIN, JZ 21, p. 1045). Isso porque a 6ª Diretiva determinava que deveriam ser considerados crimes antecedentes de lavagem (i) todas as infrações cuja pena máxima superasse um ano de prisão ou, (ii) para os países que “trabalham” com penas mínimas, as infrações com pena mínima maior do que seis meses. Como a Alemanha adota o modelo de penas mínimas no StGB (como o Brasil no CP), restava-lhe a segunda opção. Mas a menor pena mínima prevista no país é de exatos 6 meses (por exemplo, para o furto – § 244 Abs. I StGB), de modo que, inevitavelmente, todos os crimes da Alemanha passariam a figurar no rol expandido da lavagem de dinheiro. Na prática, seria o fim do rol de crimes antecedentes. Nesse sentido, EL-GHAZI/LAUSTETTER, *NZWiSt* 5, p. 211.

78 ROXIN/GRECO, *Strafrecht AT I*, § 2 nm. 49p.

79 POSCHER, *Handbuch des Verfassungsrechts*, § 3 nm. 53 ss.

80 Agradeço aos avaliadores anônimos da RICP por esse argumento.

3.2 Adequação

a) Já, no Brasil, o legislador realizou uma manobra que escapa da crítica dos fins exposta *supra*. Em 1996, a exposição de motivos da Lei nº 9.613 descrevia a criminalização da lavagem “de bens, direitos ou valores que sejam oriundos de determinados *crimes de especial gravidade* [...] visando ao combate sistemático de algumas modalidades mais frequentes da criminalidade organizada em nível transnacional”⁸¹. A razão dessa escolha político-criminal era que,

sem esse critério de interpretação, o projeto estaria massificando a criminalização para abranger uma infinidade de crimes como antecedentes do tipo de lavagem ou de ocultação. Assim, o autor do furto de pequeno valor estaria realizando um dos tipos previstos no projeto se ocultasse o valor ou o convertesse em outro bem, como a compra de um relógio, por exemplo.⁸²

A proposição deixava de fora “aqueles delitos que não representam agregação, ao patrimônio do agente, de novos bens, direitos ou valores, *como é o caso da sonegação fiscal*”⁸³. O nosso legislador apegou-se fielmente aos limites da proporcionalidade penal e à natureza material do delito de lavagem, que exige como antecedente um crime gerador de dinheiro. Mas o apego durou pouco. Poucos anos depois, em 2003, o então Senador Antônio Carlos Valadares apresentou ao Senado o Projeto de Lei nº 209 – o qual, em 2012, viria a se tornar a Lei nº 12.683.

A justificativa para a reforma é reveladora. A tônica não está mais na gravidade dos crimes antecedentes, mas sim nos perigos autônomos da lavagem de dinheiro para o “sistema econômico-financeiro do país [...] mais precisamente a estabilidade e a normalidade do mercado”⁸⁴. Para garantir “a estabilidade e a normalidade do mercado”, por sua vez, o legislador deveria ampliar o seu foco para alcançar também “o jogo do bicho [...] uma das maiores chagas da criminalidade nacional”, que seria “amplamente usado para a lavagem de dinheiro”⁸⁵. Além das “loterias não autorizadas”, também entraram na mira do legislador o “comércio clandestino de obras de arte”, o “tráfico de seres humanos”, o “latrocínio” e os “crimes contra a ordem tributária”, cujos montantes sonegados seriam capazes de “desestabilizar o bem jurídico tutelado pela lei”⁸⁶. Com isso, o legislador buscava

81 EM 692/MJ, p. 1.

82 EM 692/MJ, p. 2.

83 EM 692/MJ, p. 2.

84 Justificativa do Projeto de Lei nº 209, p. 1.

85 Justificativa do Projeto de Lei nº 209, p. 2.

86 Justificativa do Projeto de Lei nº 209, p. 1.

“otimizar a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro no Brasil”, tornando a lei “expressivamente mais eficaz e útil para a sociedade”⁸⁷.

Para justificar a supressão do rol taxativo, o legislador brasileiro recorreu a uma compreensão mais ampla do bem jurídico da lavagem de dinheiro. A preocupação não está mais no mero aprofundamento do mal a ela antecedente. A preocupação, agora, passa a ser “a estabilidade e a normalidade do mercado”. Com essa manobra, a reforma brasileira escapa às críticas feitas contra a reforma alemã a respeito das condenações mais frequentes e dos mandamentos internacionais: garantir um bom funcionamento da economia parece *prima facie* um fim legítimo para a política criminal, legítimo e expresso sem qualquer obscuridade no discurso legislativo. Ao abandonar a referência ao crime antecedente, todavia, o legislador perdeu também uma vantagem retórica. Com tal referência, ele desincumbia-se do ônus de ter que explicar por que a lavagem de dinheiro é ruim *por si só*, mesmo quando praticada por um bicheiro sem qualquer relação com o narcotráfico ou com o crime organizado. A afirmação de que *punir mais* a lavagem de dinheiro é um meio adequado para alcançar o fim pretendido de estabilidade dos mercados está longe de ser óbvia. Com o que chegamos à discussão da adequação/eficácia, da relação meio-fim da política criminal.

Os críticos poderiam demonstrar que punir mais a lavagem de dinheiro não só é uma medida inadequada para proteger a economia, como é ela mesma prejudicial. Há estudos empíricos que não só refutam a hipótese de que a lavagem de dinheiro prejudica a economia, como sugerem justamente o contrário⁸⁸. Sob uma perspectiva macroeconômica, pode-se dizer que, antes de a grande indústria antilavagem existir, nenhum banco jamais fora ameaçado por “lavar” dinheiro de seus clientes. É possível atribuir as crises econômicas de 1929 e 2008 a uma variedade de condutas e irresponsabilidades de políticos e gestores, mas não à lavagem de dinheiro. Inclusive, argumenta-se que a narcoeconomia paralela em países como a Colômbia foi responsável pelo chamado “pequeno milagro colombiano”, um aumento do fluxo de dinheiro que provocou um crescimento do produto interno bruto⁸⁹. E, se há um problema de *liquidez* relacionado ao dinheiro sujo, deve-se apenas ao fato de o Estado classificá-lo assim, o que impede a sua circulação entre privados, mas não a sua tributação (*pecunia non olet*)⁹⁰. Por

87 Justificativa do Projeto de Lei nº 209, p. 3.

88 SCHINDLER, NZWiSt 11, p. 459. Similar em: EL-GHAZI, *Geldwäschegesetz*, § 261 nm. 40 e ss.; MASCIANDARO, *Journal of Financial Crime* 8, p. 103 e ss.

89 BLANCO CORDERO, *El delito de blanqueo de capitales*, p. 318.

90 ALLDRIDGE, *What went wrong with Money laundering law?*, p. 36.

sua vez, sob uma perspectiva microeconômica, o argumento da violação à livre concorrência tampouco socorreria a causa antilavagem. Defende-se na doutrina ainda que, da perspectiva do pequeno produtor em desvantagem, pouco importa a fonte das vantagens que coloca um outro negócio à frente do seu. O dinheiro sujo é só mais uma variável na equação antitruste, provavelmente menos importante se comparada às demais⁹¹.

Além disso, uma possível externalidade negativa da reforma que parece aferível na experiência brasileira é um certo risco de sobrecarga institucional. O órgão de inteligência financeira brasileiro, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), registrou um aumento exponencial no número de comunicações de operações suspeitas após a reforma de 2012, e ainda maior com a inclusão dos cartórios entre as instituições obrigadas a reportar operações suspeitas em 2020⁹². Em 2013, os reportes não alcançavam nem 1,2 milhão por ano. Em 2023, superaram os 7,6 milhões⁹³. Isso significa que o filtro antes realizado pelo legislador agora deve ser feito por outras instâncias de verificação e controle. Chegou ao ponto de o Coaf ter que solicitar às instituições obrigadas que enviassem menos notificações⁹⁴. “Quanto mais informação, menos informação”⁹⁵.

Associado a esse risco quantitativo, pode-se identificar também um risco qualitativo ou um desvio do foco original do legislador no combate à lavagem de dinheiro. A maior pesquisa sobre o tema da lavagem de dinheiro foi encomendada em 2023 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ela concluiu que, das 498.439 ações penais de lavagem examinadas, a maior parte originou-se de crimes contra a ordem tributária⁹⁶, que *não* constavam no rol de crimes antecedentes até a reforma de 2012. Noutras palavras: o penal-tributário tornou-se a frente principal das ações penais por lavagem de dinheiro. O tempo parece ter confirmado a preocupação de autores brasileiros em 2012, quando alertaram sobre a “inclusão de (todos) os crimes tributários” na reforma⁹⁷. Por último, o outro alerta sobre os “jogos de azar” como crimes antecedentes da lavagem parece ter ganhado substância com o fenômeno recente das Bets no Brasil, como demonstra

91 ALLDRIDGE, *What went wrong with Money laundering law?*, p. 36.

92 Para os números, ver: HAIDAR, *Conjur* (10 abr. 2022).

93 VITAL, *Conjur* (3 jul. 2024).

94 HAIDAR, *Conjur* (10 abr. 2022).

95 Depoimento de Trindade em HAIDAR, *Conjur* (10 abr. 2022).

96 CNJ/INSPE, *Lavagem de dinheiro, corrupção e recuperação de ativos*, p. 32.

97 ESTELLITA/BOTTINI, *Boletim IBCCrim* 237, p. 2.

o número impressionante de operações policiais deflagradas recentemente contra o mercado de apostas esportivas⁹⁸.

b) O defensor da reforma poderia replicar aos críticos em duas frentes. Primeiro, na frente dos dados: também existem estudos em sentido contrário que mostram, por exemplo, como o desmantelamento de empresas controladas pela máfia pode aumentar a produtividade e a concorrência de negócios lícitos. Um estudo do Banco Central Europeu de 2024 revela que, em locais-alvo de operação antilavagem, os fluxos de crédito a negócios legítimos aumentam entre 0,8% e 2,1%, em comparação com áreas não afetadas pelas ações policiais⁹⁹. Ao contrário do que sustentam os críticos da reforma, o fato de uma tal externalidade ser percebida ou não pela população negativamente afetada pela lavagem de dinheiro é irrelevante, pois em nada altera o fato objetivo de que a concorrência, até aquele momento, foi desleal. Ou seja, se há indícios mínimos a favor da hipótese legislativa, parece razoável permitir que seja posta à prova. Também o legislador tem direito de tentar, dentro de certas balizas, certo “direito de errar”. E aqui voltamos à frente de feição constitucionalista: o legislador poderia socorrer a sua reforma com o argumento de que o meio não precisa garantir o fim almejado, mas apenas fomentar a sua realização¹⁰⁰. A obrigação que o legislador assume diante do povo em cujo nome exerce o poder é uma obrigação de meio, não de resultado, no sentido de envidar os melhores e mais sinceros esforços em prol de boas causas. As afirmações da doutrina como “a economia formal vai acabar” ou “comprar chocolate significará lavar dinheiro”, sem uma base empírica mais sólida que as sustente, são indistinguíveis de uma futurologia alarmista. E entre a futurologia da academia e do legislador, melhor a do legislador que foi eleito para isso. Noutras palavras: para avaliar qual medida é mais ou menos adequada para fomentar um fim, o legislador dispõe da chamada prerrogativa ou margem de discricionariedade¹⁰¹.

Os dois focos de ataque da crítica – legitimidade e adequação – são insuficientes para derrubar as reformas. Logo, pode-se avançar aos planos subsequentes do exame de proporcionalidade para buscar fundamentos adicionais.

98 A título de exemplo, ver Operação Spot-fixing: NASCIMENTO/MOREIRA, G1 (5 nov. 2024).

99 BUCHETTI *et al.*, *Organized crime and banks*, p. 13 ss.

100 MERTEN, *Verhältnismäßigkeitsgrundsatz*, § 68 nm. 6 ss.

101 MICHAEL/MORLOK, *Grundrechte*, nm. 621; KLATT/MEISTER, *Jus* 3, p. 195.

3.3 Necessidade

a) Pode-se tentar reforçar a crítica dos autores com um argumento de necessidade. Uma medida é necessária quando não há meio mais brando para alcançar o fim ou quando os meios mais brandos possíveis não são igualmente adequados para atingir esse fim¹⁰². Pergunta-se: A reforma era mesmo necessária? Não havia nenhum outro meio igualmente adequado e menos restritivo do que abolir o rol taxativo de crimes antecedentes? Uma cláusula de redução que limitasse a incidência da lavagem de dinheiro a crimes antecedentes de uma certa gravidade teria sido conveniente, mas isso é menos um impeditivo para a reforma e mais um convite para futuras intervenções legislativas. E seria, na prática, como um outro rol taxativo. Outra alternativa defendida pela doutrina crítica à reforma seria um maior investimento em medidas cautelares, processuais e investigativas. Noutras palavras: uma boa política de confisco e apreensão de valores no lugar da reforma já bastaria para aprimorar o combate ao crime organizado¹⁰³. Mas isso revela um ponto cego mais profundo na crítica dos autores às reformas. O problema pode estar não somente na reforma da lavagem de dinheiro, mas também na premissa que se assume ao criticá-la. Em última análise, na própria forma em que se concebe este tipo penal.

b) Quando os autores alemães e brasileiros acusam o legislador de ter “perdido o foco”, eles partem de uma mesma premissa: o legislador afastou-se indevidamente do *telos* antilavagem, que deveria ser o combate ao crime grave e organizado, e nada mais¹⁰⁴. Mas há alguns problemas com tal premissa.

Primeiro, como toda premissa de feição teleológica, ela também tem natureza *consequencialista*¹⁰⁵. E, como todo argumento consequencialista, tem um ponto cego “empírico-contingente”¹⁰⁶. Empírico, no sentido de não apriorístico e dependente da realidade. E contingente, no sentido de mutável e precário¹⁰⁷. A fraqueza de um tal argumento é que ele permite uma resposta muito simples

102 KLATT/MEISTER, *Jus* 3, p. 195.

103 ALLDRIDGE, *What went wrong with Money laundering law?*, p. 71/72.

104 BLANCO CORDERO, *El delito de blanqueo de capitales*, p. 300 ss., com ulteriores referências a essa corrente.

105 Para o termo “consequencialista”: “*Consequentialists start not with moral rules but with goals. They assess actions by the extent to which they further these goals. The best-known, though not the only, consequentialist theory is utilitarianism. The classical utilitarian regards an action as right if it produces as much or more of an increase in the happiness of all affected by it than any alternative action, and wrong if it does not*” (SINGER, *Practical Ethics*, p. 16).

106 GRECO, *ZIS* 5, p. 236.

107 GRECO, *ZIS* 5, p. 236.

ao defensor da reforma. Ele teria que simplesmente demonstrar, primeiro, como a supressão do rol taxativo cumpre sim o *telos* antilavagem. Por exemplo, que a punição ao “peixe pequeno” pode ser também uma boa medida antimáfia, ao incidir sobre a linha de frente do crime, ou, ainda, que o cerne do crime organizado se desloca para o mercado de apostas, como sugerem estudos sobre a “Máfia do Bicho”¹⁰⁸. E, ainda que isso possa não ser verdade hoje, ninguém sabe amanhã. Nossa realidade social pode mudar e com ela também o argumento dos críticos precisará ser revisado ou abandonado.

Segundo, as críticas contêm algo como uma falácia genética, do tipo: “A política antilavagem começou assim, precisa continuar assim”. Mas por quê? Os críticos afirmam isso, mas não o explicam. A réplica do legislador poderia, assim, seguir em frente: uma “política antilavagem” é ainda assim *política*, viva, contingente, em constante atualização para não ficar para trás no combate ao crime.

Mas o terceiro e mais fundamental problema com a premissa antimáfia dos críticos é o seguinte: se a criminalização da lavagem de dinheiro não pode ser explicada senão em referência ao crime grave e organizado a ela antecedente¹⁰⁹, ou ela é desprovida de qualquer desvalor autônomo e é insignificante sozinha – nesse caso, o Direito Penal não teria o que fazer aqui –, ou o crime antecedente já traria em si perigo suficiente à ordem pública para legitimar intervenções mais vigorosas do Direito Policial¹¹⁰, como um bom confisco, mais útil e menos restritivo ao cidadão do que um tipo penal autônomo. Essa premissa da doutrina – que, no fim, não parece ser muito diferente da premissa do legislador – é justamente o que faz da lavagem de dinheiro “uma *casca vazia*, que as diretrizes europeias e internacionais preenchem arbitrariamente com conteúdos conforme a conveniência político-criminal”¹¹¹. É um esvaziamento material do crime ou, mesmo, a confirmação de um crime que nunca teve um conteúdo autônomo suficientemente grave para ser designado como tal. Um rótulo formal, cuja força retórica tem a consequência prática de permitir a persecução penal ali onde não se conseguiria promovê-la em face do crime antecedente. Em suma: um “abuso do direito material para fins processuais”¹¹². Um crime oco.

108 Ver, nesse sentido: MANSO, *Jornal da USP* (10 nov. 2023); LABRONICI/RODRIGUES, *Rev. Bras. Ci. Soc.* 39, 2024, p. 1 ss.

109 TEIXEIRA, *NStZ* 18, p. 639.

110 ROXIN/GRECO, *Strafrecht AT I*, § 2 nm. 49k, p. 57.

111 BÜLTE, *ZWH* 12, p. 377.

112 BÜLTE, *Geldwäsche & Recht* 1, p. 21.

Logo, aqui a réplica aos críticos da reforma seria que, se levarmos a sério a premissa de seus argumentos contra a abolição do rol taxativo, chegaríamos à conclusão de que o próprio tipo penal da lavagem de dinheiro talvez não seja *necessário*, ao menos não no sentido dogmático-constitucional da palavra. Ele seria, no máximo, mera porta de entrada do Direito Processual, que disporia de medidas menos restritivas ao cidadão. E essa parece uma conclusão mais radical do que muitos dos críticos estariam dispostos a aceitar. Afinal, discutir sobre a reforma de um tipo penal pressupõe que se aceite a existência desse tipo penal.

c) Nesse ponto, é preciso considerar duas possíveis objeções à réplica: a primeira seria que a criação ou a expansão de um tipo penal autônomo nem sempre é mais restritiva ao cidadão do que as medidas de Direito Processual. Uma lei que criminaliza, por exemplo, algum crime de menor relevância, como uma nova forma de injúria (com pena de 1 a 6 meses), talvez seja menos significativa para o cidadão do que outra que, digamos, dispense a exigência de *fumus commissi delicti* para decretar a prisão preventiva. A conclusão de que um tipo penal autônomo *sempre* pesa mais, assim, talvez não seja automática. Do mesmo modo, talvez a possibilidade de compartilhamento de informações financeiras do Coaf com a Polícia Federal ou com o Ministério Público seja mais danosa à liberdade geral do que a mera existência do crime de lavagem de dinheiro¹¹³. O compartilhamento pode suceder já contra meros suspeitos, mas apenas culpados encaram as consequências do tipo penal.

E a segunda objeção, que decorre da primeira, seria que não precisamos enxergar com maus olhos a aproximação entre Direito Processual Penal e Direito Penal Material. Ao contrário: um não existiria sem o outro. Se, como se diz, o Direito Processual Penal serve à realização da pretensão punitiva estatal, isto é, à realização do Direito Penal Material¹¹⁴, a recíproca também poderia ser verdadeira: tipos penais “procedimentais” ou a serviço do bom caminhar do processo penal, como, por exemplo, o crime de obstrução de justiça (art. 2º, § 1º, Lei nº 12.850/2013).

Em resposta à primeira objeção, concorda-se que, de fato, nem sempre um tipo penal pesa mais do que uma medida processual. Nem sempre, mas, no caso da lavagem de dinheiro, sim. Não estamos falando de qualquer tipo penal.

113 Para o problema de compartilhamento de informações pelo Coaf, ver ESTELITA, *RDP* 100, p. 606 ss.

114 Nesse sentido, BVerfG Urt. v. 19.03.2013 – 2 BvR 2628/10 = NJW 2013, 1058, nm. 52 ss.; BEULKE/SWOBODA, *Strafprozessrecht*, § 1 nm. 8 ss. (“Uma das principais tarefas do processo penal é a constatação e a realização, em cada caso concreto, de um legítimo direito estatal de punir” – tradução livre).

É um tipo penal que, na Alemanha, em tese, poderia criminalizar o cidadão que, *sem dolo*, simplesmente adquire um bem (§ 261 StGB Abs. 6 Nr. 3, Abs. 6). E, no Brasil, um crime cujo início da persecução independe da condenação pelo crime antecedente (art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.613/1998), com pena mínima de 3 e máxima de 10 anos (art. 1º, *caput* e § 1º, da mesma lei) – apenas dois anos abaixo da pena máxima de homicídio simples (art. 121, *caput*, do Código Penal). Um crime que, também no Brasil, pode incidir sobre o defensor criminal que recebe honorários ou alguém que deixa de pagar impostos. Noutras palavras: um crime que atinge diretamente a saúde financeira do cidadão. Apenas o cidadão condenado sofre a execução concreta da pena, mas todo cidadão sofre a cominação abstrata da pena¹¹⁵. Viver sob a ameaça de uma criminalização de tais dimensões não é nada banal. A pena, por sua vez, é a medida estatal mais drástica de todas e atinge a pessoa naquilo que ela tem de mais seu e precioso – seus direitos inatos¹¹⁶. Uma prisão preventiva processual pode ter efeitos praticamente idênticos, mas, em comparação com a prisão-pena, ela é apenas um título judicial precário. E um tipo penal de maior alcance implica também uma prisão preventiva de maior alcance, uma vez que esta exige “prova da existência do crime” (art. 312, *caput*, do CPP).

A segunda objeção, por sua vez, apoia-se em uma formulação problemática sobre o fim do processo penal¹¹⁷. Problemática é, em especial, a própria noção de *pretensão* estatal punitiva. A pretensão não é definida no Código Civil brasileiro (art. 189 do CC), mas o Código Civil alemão (*Bürgerlichesgesetzbuch* – BGB) concebe-a como “o direito de exigir de outrem uma ação ou omissão” (§ 194, I, do BGB). E não é disso que falamos aqui. Parece estranho, primeiro, falar em um dever do condenado em submeter-se à pena. Veja-se que, em sentido contrário, o StGB não pune o preso que foge do cárcere e nem há previsão de falta disciplinar específica nesse sentido na Lei de Execução Penal Federal (*Strafvollzugsgesetz* – StVollzG). Segundo o BGH,

a formulação equívoca “pretensão estatal punitiva” encobre o fato de que aqui não se trata de uma posição jurídica favorável passível de ser exercida,

115 Sobre a diferenciação entre as justificativas da cominação e da execução da pena, ver GRECO, *Lebendiges und Totes in Feuerbachs Straftheorie*, p. 34 ss.

116 GRECO, *Strafprozesstheorie*, 2015, p. 659 ss.

117 Para uma formulação alternativa sobre os fins do processo penal, ver ROXIN/SCHÜNEMANN, *Strafverfahrensrecht*, § 1, nm. 3 (tradução livre): “O fim do processo penal é [...] uma decisão sobre a punibilidade do acusado (1) materialmente correta, (2) proferida segundo as normas processuais e (3) capaz de restabelecer a paz jurídica”.

mas de uma função do Estado – de sua obrigação de proteger bens jurídicos por meio da persecução de condutas criminosas.¹¹⁸

Concretamente: faz sentido falarmos no crime de obstrução de justiça, que procura salvaguardar a administração da justiça (bem jurídico). No entanto, um crime não pode ser o bem jurídico de outro crime, como parecem pressupor os críticos da reforma da lavagem de dinheiro com sua lógica antimáfia, sob o risco de incorrer em circularidade e transformar o Direito Penal em Direito Policial¹¹⁹. É por isso que concepções pluriofensivas da lavagem de dinheiro como um crime de múltiplas frentes têm ganhado cada vez mais popularidade na literatura¹²⁰ – uma tentativa de lastrear o crime em algo que não a própria criminalidade¹²¹.

d) Superadas possíveis objeções à réplica, voltamos ao ponto em que estávamos: os argumentos dos críticos da reforma conduzem a uma concepção da lavagem de dinheiro que ou é insuficiente para justificá-la como delito autônomo nos códigos penais, bem como o imenso gasto de recursos públicos na sua persecução, ou conduz a uma abolição completa do tipo penal, o que parece ir além do intentado pela crítica. Se o presente exame parasse no plano da necessidade,

118 BGHSt 32, 345; no mesmo sentido, com mais referências, HAAS, *Strafbegriff, Staatsverständnis und Prozessstruktur*, p. 57 ss.

119 ROXIN/GRECO, *Strafrecht AT I*, § 2 nm. 49k, p. 57.

120 Ver, nesse sentido, BLANCO CORDERO, *El delito de blanqueo de capitales*, p. 312 ss., que divide a lavagem de dinheiro em duas espécies típicas: as que prejudicam o bom funcionamento da Administração da Justiça (ocultar ou dissimular a origem ilícito de um bem; favorecimento real) e as que prejudicam o bom andar da economia (adquirir, transferir e utilizar bens sujos). As ideias de Blanco Cordero têm forte ressonância na literatura brasileira: nesse sentido, ver a monografia de MARTINELLI, *Lavagem de dinheiro e dupla punição*, p. 69/70, para quem a lavagem de dinheiro afeta simultaneamente não duas, mas três esferas distintas: a administração da justiça, ao dificultar o rastreamento e confisco de bens ilícitos; a ordem econômica, ao introduzir recursos de origem criminosa no mercado formal e gerar distorções concorrenciais; e o próprio bem jurídico lesado pelo crime antecedente, cuja ofensa se prolonga pela consolidação dos efeitos da infração original. Tenho minhas dúvidas, porém, se adotar uma perspectiva pluriofensiva não é assumir, implicitamente, que nenhuma categoria individual válida da teoria do bem jurídico poderia explicar sozinha a existência de um tal crime nos Códigos Penais. Noutro sentido argumentam BADARÓ/BOTTINI. *Lavagem de dinheiro*, cap. 1.2.2.4: para eles, a lavagem de dinheiro nada mais é do que um crime contra a administração da Justiça, similar, mas não idêntico, ao favorecimento real (art. 340 do CP). A diferença entre os dois seria que o favorecimento não pode ser praticado por quem cometeu o crime anterior, e a lavagem pode, e que a lavagem é uma “forma qualificada” do favorecimento real, “que pode ser verificada no plano objetivo (nas hipóteses em que o agente usa a atividade econômica lícita para mascarar os bens) ou apenas no plano subjetivo, com a previsão de um elemento subjetivo especial implícito, a intenção de tornar seguro o proveito do crime por meio da reciclagem, tornando-o aparentemente lícito por operações comerciais ou financeiras legítimas” (BADARÓ/BOTTINI. *Lavagem de dinheiro*, cap. 1.2.2.4). Se esse é caso, pergunta-se se a inserção de uma qualificadora de verdade no crime de favorecimento real, nos termos pensados pelos autores, não daria conta do recado político-criminal no lugar de um tipo penal autônomo de lavagem de dinheiro.

121 Em sentido similar, mostrando como nem sempre há identidade entre o mal da lavagem e o mal a ela anterior, BADARÓ/BOTTINI. *Lavagem de dinheiro*, cap. 1.2.2.1.

a reforma que suprimiu o rol taxativo ficaria como está. Mas pode-se ir além e esboçar um argumento adicional à crítica em um próximo plano de discussão: o plano da proporcionalidade em sentido estrito.

3.4 Proporcionalidade em sentido estrito

A jurisprudência constitucional costuma ponderar aqui a gravidade da restrição ao direito fundamental em relação à utilidade do fim perseguido. Resumidamente, entende-se que a medida examinada será proporcional *stricto sensu* quando a restrição do direito fundamental não for desproporcional em relação ao objetivo buscado¹²². É a partir dessa chave de desproporcionalidade que ora se quer esboçar um argumento final em favor da crítica.

Comece-se com a premissa do argumento: a ideia de que o agir estatal deve ser proporcional em relação ao fim pretendido é um postulado do Estado de Direito. Se o Estado exerce o poder em nome do povo, as suas medidas devem ser justificáveis em face do povo¹²³. O povo, por sua vez, não é uma coisa só. Pode-se falar em povo em ao menos dois sentidos diversos: a sociedade, como um ente coletivo, e o cidadão, como indivíduo. A pena, em um Direito Penal de feição liberal, deve ser justificada tanto em face da sociedade quanto do indivíduo. Em face da sociedade, justificamos a pena por meio de considerações preventivo-gerais de caráter consequencialista. Punimos porque ganhamos algo com isso. Já, em face do cidadão, precisamos aduzir razões ulteriores que até ele mesmo aceitaria caso venha a ser, um dia, condenado. Mas dizer-lhe que todo o resto se beneficiará de sua condenação é insuficiente, pois o apenado nunca poderá ser reduzido a mero instrumento do agir estatal ou do benefício alheio. Ele responde apenas na medida da sua culpa, não na medida da conveniência e da oportunidade de puni-lo¹²⁴.

Logo, teríamos que justificar a pena do crime de lavagem de dinheiro na sua formulação expandida – sem rol taxativo – não somente em face da sociedade beneficiada, como se fez nos planos anteriores do exame da proporcionalidade (legitimidade do fim, adequação e necessidade), mas também em face do indiví-

122 BVerfGE 50, p. 217 (p. 227); 80, p. 103 (p. 107); 99, p. 202 (p. 212 ss.).

123 Nesse sentido, GRECO, *Lebendiges und Totes in Feuerbachs Straftheorie*, p. 128 ss.

124 Para uma tal concepção dualista da teoria da pena, ver: SCHÜNEMANN, *Positive Generalprävention*, p. 109 ss.; ROXIN/GRECO, *Strafrecht AT I*, § 3 nm. 37 ss.; GRECO, *Lebendiges und Totes in Feuerbachs Straftheorie*, p. 230 ss.

duo apenado, como se fará no presente plano. Para isso, considere-se a pessoa na *pior situação possível de incriminação de lavagem de dinheiro*: o bicheiro sobre o qual falamos na introdução, sem qualquer relação com narcotráfico ou com o crime organizado. Ele receberá uma pena dez vezes maior pela infração acessória de lavagem do que pela contravenção principal do jogo de azar, poderá ser preso preventivamente no curso do processo (pena conjunta maior do que 4 anos – art. 313, I, do CPP), provavelmente perderá benefícios negociais, como a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/1995) ou o acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), e mesmo substituição pela pena restritiva de direitos (art. 44 do CP), “uma vez que a condenação em concurso material com o crime de lavagem inviabiliza – no mais das vezes – a incidência de tais dispositivos”¹²⁵.

Estabelecida a premissa, pode-se desenvolver a base normativa do argumento. Como razão de primeira ordem, é invocado em favor do bicheiro uma máxima geral do Direito: *accessorium sequitur principale*, o acessório segue o principal (ou cede ao principal). A sua gênese é a *Acessio* do Direito romano das coisas¹²⁶, mas hoje há formas diversas de acessoriedade que qualquer jurista aceita e subscreve. Há acessoriedade no Direito Civil moderno, nas obrigações e nos direitos reais, quando se diz que a hipoteca segue a dívida principal, extinguindo-se com ela, ou que os frutos e as acessões de um bem pertencem ao proprietário da coisa principal. Há acessoriedade das cautelares no processo penal, da qual se extrai a ideia, por exemplo, de que “não cabe a prisão preventiva se, ao final do processo, o acusado não terá que cumprir uma pena privativa de liberdade”¹²⁷, porque “a restrição da medida cautelar não pode ser mais severa do que a pena definitiva”¹²⁸. E, embora não tão tematizada, há também acessoriedade no Direito Penal Material entre diferentes tipos penais. Esse é o caso da lavagem de dinheiro, que “guarda uma relação de acessoriedade material com uma infração antecedente”¹²⁹.

125 BADARÓ/BOTTINI, *Lavagem de dinheiro*, cap. 2.2.1.2.

126 ULPIANUS, *Digesta* 34.2.19.13, (lib. 20 ad Sabinum): “*Perveniamus et ad gemmas inclusas argento auroque. Et ait Sabinus auro argentove cedere: ei enim cedit, cuius maior est species. Quod recte expressit: semper enim cum quaerimus, quid cui cedat, illud spectamus, quid cuius rei ornandae causa adhibeatur, ut accessio cedat principali. Cedent igitur gemmae, flialis, vel lancibus inclusae, auro argentove*” (itálico nosso).

127 BADARÓ, *RFDUSP* 103, p. 405.

128 BADARÓ, *RFDUSP* 103, p. 309.

129 BADARÓ/BOTTINI, *Lavagem de dinheiro*, cap. 2.2.1.1.

A máxima de que o acessório segue o principal pode ser lida não apenas em sentido descritivo, como uma coisa que *simplesmente acontece*, mas em sentido normativo, como algo que *deveria acontecer*. E se estamos falando de deveres, precisamos falar também de justificativas externas aos deveres. No Direito Civil, afirmar que o acessório que se agrega fisicamente ao principal passa a constituí-lo como um só parece a melhor maneira de evitar disputas entre proprietários e assegurar paz jurídica. No processo penal, limitar o alcance da prisão preventiva pela acessoriedade garante que o acusado apenas experimente a restrição de um direito nato, ainda que precária e cautelarmente, diante da prognose concreta de uma pena futura de prisão. É uma exigência que se pode derivar do próprio princípio da culpabilidade: o apenado responde à pena na medida da sua culpabilidade, e o acusado responde ao processo na medida do que se pode antever de sua culpabilidade em cognição sumária. Nessa linha teleológica de justificação, pode-se argumentar que mesmo as concepções mais *autonomizantes* da lavagem de dinheiro, que a concebem ou como crime contra a economia ou contra Administração da Justiça ou contra os dois, ainda implicam certa acessoriedade funcional entre esta e o crime que lhe é antecedente. Concretamente: quanto mais dinheiro sujo é gerado pelo crime antecedente, maior parece ser a necessidade de minorar as externalidades negativas de sua reinserção na economia legal com aparência de legalidade. E, quanto mais grave a conduta incriminada pelo crime antecedente, maior parece ser a necessidade do Estado em investigá-lo, puni-lo e confiscar os seus proventos. Pode-se dizer que há uma conexão inegável entre o bem jurídico afetado pelo crime antecedente e o bem jurídico afetado pela lavagem de dinheiro subsequente, em qualquer de suas variantes. Ao mesmo tempo, parece uma conexão que até mesmo o indivíduo apenado e autorresponsável poderia aceitar em face da sua culpabilidade pelos dois crimes.

Nesse ponto, pode-se arriscar uma hipótese ousada à primeira vista. O bem jurídico do crime antecedente pode não servir como fundamento único para a criminalização da lavagem de dinheiro, mas pode servir para limitar o seu alcance. Ou seja: certos crimes que afetam bens jurídicos de forma mais branda – o que se pode extrair da pena a eles cominada em abstrato – deveriam ser excluídos do espectro de acessoriedade possível da lavagem de dinheiro. Seria como um rol taxativo invertido e implícito, prevendo aquilo que *não* pode constituir infração antecedente. Na mesma medida em que o acessório deve seguir o principal – e, por derivação, em que o principal limita o acessório –, a mesma relação de proporcionalidade deve ser preservada em relação à lavagem de dinheiro e ao crime a ela antecedente. Seria, ao mesmo tempo, uma analogia com a acessoriedade

cautelar e um argumento *a fortiori*: se aceitamos a exigência de proporcionalidade em relação à prisão preventiva, que limita a liberdade por um título precário, tanto mais poderíamos pensar a respeito dela em relação à lavagem de dinheiro e ao crime a ela antecedente, que limita a liberdade por um título definitivo. Com o que chegaríamos a uma proposta de redução teleológica do tipo penal: *um crime não poderá ser antecedente da lavagem de dinheiro se for desproporcionalmente menos grave do que ela*.

Pergunta automática: Como determinar o que é *desproporcionalmente menos grave*? No escopo breve desse artigo, pode-se apenas fazer algumas sugestões em caráter experimental. Uma primeira sugestão que se pode encontrar na doutrina seria o uso do patamar da pena máxima de 4 anos da substituição da pena de liberdade pela restritiva de direitos (art. 44 do CP) ou do patamar da mínima de 4 anos do ANPP (art. 28-A do CPP)¹³⁰. Uma alternativa de lastro jurisprudencial – que aqui se sugere – seria recorrer à tese de repercussão geral firmada pelo STF no RE 979.962, que entendeu desproporcional a pena de 10 a 15 anos prevista no art. 273, § 1º-B, inciso I, do CP para pessoas que importam medicamento sem registro sanitário, e ripristinou a redação original do preceito secundário do referido artigo para a pena de 1 a 3 anos¹³¹. Ou seja: se o STF entendeu que a pena máxima de 15 anos era desproporcional, e a de 3 anos não, há uma desproporção de 5 vezes em relação à pena máxima. Em relação à pena mínima, a desproporção era de 10 vezes. Pode-se derivar desse cálculo um parâmetro geral de proporcionalidade *strictu sensu*. Há duas possibilidades: (i) se a pena máxima do crime antecedente for, ao menos, 5 vezes *menor* do que aquela da infração acessória (critério do teto de 15/3), a incriminação pelo segundo crime será desproporcional; (ii) se a pena mínima do crime antecedente for, ao menos, 10 vezes *menor* que a pena da infração acessória, será desproporcional (critério do piso de 10/1). Isso pode ser ilustrado com o caso do bicheiro que lava dinheiro:

(i) Penas em abstrato:

- Jogo do bicho (contravenção) – art. 58 da LCP (Decreto-Lei nº 3.688/1941): 4 meses a 1 ano;
- Lavagem de dinheiro – art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998: 3 a 10 anos.

130 BADARÓ/BOTTINI, *Lavagem de dinheiro*, cap. 2.2.1.2.

131 STF, RE 979.962/RS (Tema 1.003), Rel. Min. Roberto Barroso, J. 24.03.2021.

(ii) Critérios propostos de desproporcionalidade:

- Critério do teto: se a pena máxima do antecedente for $\geq 5\times$ menor que a da lavagem desproporcional.

$$\frac{\text{máx. lavagem}}{\text{máx. antecedente}} = \frac{10 \text{ anos}}{1 \text{ ano}} = 10 (\geq 5) \Rightarrow \text{desproporção configurada.}$$

- Critério do piso: se a pena mínima do antecedente for $\geq 10\times$ menor que a da lavagem $\Rightarrow$ desproporcional.

$$\frac{\text{mín. lavagem}}{\text{mín. antecedente}} = \frac{3 \text{ anos}}{4 \text{ meses}} = \frac{36}{4} = 9 (< 10).$$

(iii) Conclusão

- Pelo critério do teto, a incriminação subsequente por lavagem (art. 1º da Lei nº 9.613/1998) é desproporcional quando o antecedente é o art. 58 da LCP, pois o descompasso é de 10:1.
- Pelo critério do piso, o descompasso é 9:1 – quase o limiar proposto.

Concretamente: se a infração acessória for lavagem de dinheiro, a pena máxima do crime antecedente deve ser maior ou igual a *dois anos* e a pena mínima deve ser maior ou igual a *aproximadamente 3 meses e 18 dias*. No caso do bicheiro, o critério do teto conduziria à conclusão de desproporcionalidade; o do piso, não. Em casos de divergência de resultado entre os critérios, um dos dois deverá prevalecer. Mas qual deles é uma questão que ainda precisará ser mais bem precisada no futuro. Por ora, observa-se apenas que os critérios de pena máxima na legislação penal parecem associarem-se à gravidade abstrata do delito, ao delimitar, entre outras coisas, a competência para julgá-lo (por exemplo: juizados especiais (art. 61 da Lei nº 9.099/1995), prescrição (art. 109 do CP) e regime inicial de cumprimento de pena (art. 33, § 2º, do CP). Por outro lado, os critérios de piso na legislação parecem inclinar-se mais a institutos de justiça negocial, como o ANPP (art. 28-A do CPP) e o *sursis* processual (art. 89 da Lei nº 9.099/1995). É claro que esse recorte e o argumento sistemático a ele subjacente podem ser aprimorados, mas isso não nos impede de ao menos apontar na direção que parece mais promissora. Segundo o critério do teto, que se baseia em penas máximas e

parece traduzir melhor a gravidade de um crime, chegaríamos à conclusão de que a condenação do bicheiro por lavagem de dinheiro é *desproporcional* em relação ao crime antecedente do jogo de azar.

Conclusões

Procurou-se, aqui, avaliar a capacidade de rendimento das críticas à reforma do tipo penal da lavagem de dinheiro que suprimiu o rol taxativo de crimes antecedentes das legislações da Alemanha e do Brasil. As principais conclusões podem ser assim resumidas:

a) O Brasil, em 2012, e a Alemanha, em 2021, suprimiram o rol taxativo de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro de suas respectivas legislações. No plano jurídico-político, os legisladores de ambos os países apresentaram justificativas semelhantes: a promessa de maior eficácia no enfrentamento do crime grave e organizado, a necessidade de reprimir novas formas delitivas vistas como merecedoras de censura mais severa e, ainda, as pressões internacionais. Já, no plano jurídico-dogmático, os tipos penais de lavagem de dinheiro têm, hoje, alcances diversos em cada país: a Alemanha, por um lado, pune a mera aquisição culposa de bens ilícitos como lavagem; o Brasil, por outro lado, ainda pune a lavagem de valores oriundos de infrações tributárias e a lavagem de honorários advocatícios;

b) O tom das críticas de autores alemães e brasileiros à reforma foi sobretudo teleológico e centrava-se nos dois primeiros degraus do exame da proporcionalidade: legitimidade do fim e adequação do meio. O argumento era de que o legislador se afastou do que deveria ser o verdadeiro fim da política antilavagem, a luta antimáfia (legitimidade do fim), e não calculou bem as externalidades negativas das reformas (adequação). As críticas padeciam, todavia, de alguns problemas: no degrau dos fins, o legislador democraticamente eleito podia simplesmente demonstrar que a luta antimáfia estava implícita em seu discurso justificador; no degrau dos meios, podia invocar a sua margem de discricionariedade para tentar o melhor em nome do povo que representa;

c) Avançou-se, então, ao degrau da necessidade da reforma, em que se revelou um ponto cego mais profundo na crítica da doutrina: sua premissa antimáfia esvazia o crime de lavagem de dinheiro tanto como as sucessivas reformas que se alega terem-no descaracterizado. Na crítica ao legislador, a doutrina se viu refletida no espelho. No limite, a única resposta possível à crítica seria abolir esse crime oco da legislação, uma resposta mais radical do que muitos estariam dispostos a aceitar;

d) No último degrau da proporcionalidade *stricto sensu*, tentou-se esboçar um argumento para reforçar a crítica. Baseado no princípio geral de Direito da acessoriedade, segundo o qual o acessório segue o principal, chegou-se a uma proposta de redução teleológica do tipo penal da lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998): *um crime não poderá ser antecedente da lavagem de dinheiro se a sua pena máxima em abstrato for menor do que dois anos de reclusão*.

Referências

ALEX, Robert. Menschenwürde und Verhältnismäßigkeit. *Archiv des öffentlichen Rechts*, [s.l.], v. 140, n. 4, p. 497-513, 2015.

ALLDRIDGE, Peter. *What went wrong with Money laundering law?* 1. ed. Londres: Palgrave Pivot, 2016.

ALTENHAIN, Karsten; FLECKENSTEIN, Lennart. Der Gesetzentwurf zur Neufassung des § 261 StGB. *Juristische Zeitung*, [s.l.], v. 75, n. 21, p. 1045-1051, 2020.

ARAS, Vladimir. A investigação criminal na nova Lei de Lavagem de Dinheiro. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, a. 20, v. 237, 2012.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. A prisão preventiva e o princípio da proporcionalidade: proposta de mudanças legislativas. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 103, p. 381-408, 2008.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BARAK, Aharon. *Proportionality: Constitutional Rights and their Limitations*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

BENTO, Gabriela. Deolane Bezerra conta com equipes de advogados em 3 Estados para reverter prisão. *CNN Brasil*, Recife, 17 set. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/deolane-bezerra-counta-com-equipes-de-advogados-em-3-estados-para-reverter-prisao/>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BEULKE, Werner; SWOBODA, Sabine. *Strafprozessrecht*. 17. ed. Heidelberg: C.F. Müller Verlag, 2025.

BITTMANN, Folker. 82 Millionen Straftäter: Zur Neureglung des Straftatbestands der Geldwäsche. *Zeitschrift für Wirtschaftsstrafrecht und Haftung im Unternehmen*, [s.l.], n. 6, p. 157-164, 2021.

BLANCO CORDERO, Isidoro. *El delito de blanqueo de capitales*. 4. ed. Pamplona: Aranzadi/Thomson Reuters, 2015.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A questão cronológica da lavagem de dinheiro. *Conjur*, São Paulo, 22 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-22/a-questao-cronologica-da-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRADE, Alexander. *Additive Grundrechtseingriffe*. Frankfurt am Main: Nomos, 2020.

BUCHETTI, Bruno; FABRIZI, Michele; IPINO, Elisabetta; MIQUEL-FLORES, Ixart; PARBONETTI, Antonio. *Organized crime and banks: assessing the effects of anti-mafia police actions on lending*. Frankfurt am Main: European Central Bank, 2024.

BÜLTE, Jens. *Stellungnahme Anhörung Rechtsausschuss zum Gesetzesentwurf Geldwäsche*. Disponível em: https://www.bundestag.de/resource/blob/810652/881114134916dc4b59a8cdeacb511623/buelte_neu.pdf. Acesso em: 26 nov. 2025.

BÜLTE, Jens. Die Geldwäsche als universelles Kontakt delikt am Beispiel der leichtfertigen Geldwäsche durch Finanzagenten. *Zeitschrift für Wirtschaftsstrafrecht und Haftung im Unternehmen*, [s.l.], v. 6, n. 12, p. 377-388, 2016.

BÜLTE, Jens. Reform des § 261 StGB: Vermeintlich effektive Abschöpfung statt Rechtsstaatlichkeit. *Geldwäsche & Recht*, [s.l.], n. 1, p. 8-12, 2021.

CALLEGARI, André. Extinção da comissão da reforma da Lei de Lavagem. *Conjur*, São Paulo, 17 maio 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-17/callegari-extincao-comissao-reforma-lei-lavagem>. Acesso em: 26 nov. 2025.

CALLEGARI, André. Mudar a Lei de Lavagem de Dinheiro: necessário, mas não suficiente. *Conjur*, São Paulo, 2 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-02/andre-callegari-mudar-lei-lavagem-dinheiro/>. Acesso em: 26 nov. 2025.

CALLEGARI, André. Para André Callegari, crime de lavagem corre risco de sofrer banalização. *Conjur*, São Paulo, 3 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-03/para-andre-callegari-crime-de-lavagem-corre-risco-de-sofrer-banalizacao>. Acesso em: 26 nov. 2025.

CEOLIN, Guilherme; MENDES, Gilmar; BUONICORE, Bruno. Crime fiscal como antecedente da lavagem de dinheiro: desafios práticos e normativos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, a. 29, v. 186, p. 41-73, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA. *Lavagem de dinheiro, corrupção e recuperação de ativos: características processuais, funcionamento do arranjo institucional e alternativas de aperfeiçoamento*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/handle/123456789/818>. Acesso em: 26 nov. 2025.

DIERLAMM, Alfred. *Geldwäsche und Steuerhinterziehung als Vortat – die Quadratur des Kreises*. In: HIEBL, Stefan; KASSEBOHM, Nils; LILIE, Hans (coords.). *Festschrift für*

Volkmar Mehle zum 65. Geburtstag am 11.11.2009. Baden-Baden: Nomos Verlag, 2009. p. 177-182.

DRUMMOND, João. Bets, influenciadores e CPI: o que vem primeiro? O ovo ou a serpente? *Jota*, São Paulo, 21 maio 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/bets-influenciadores-e-cpi-o-que-vem-primeiro-o-ovo-ou-a-serpente>. Acesso em: 26 nov. 2025.

EDITORIAL. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, a. 20, v. 237, 2012.

EL-GHAZI, Mohamad. § 261. In: HERZOG, Felix (coord.). *Geldwäschegesetz*. 4. ed. Munique: C.H. Beck, 2023.

EL-GHAZI, Mohamad; LAUSTETTER, Christian. Das Gesetz zur Verbesserung der strafrechtlichen Bekämpfung der Geldwäsche. *Neue Zeitschrift für Wirtschafts-, Steuer- und Unternehmensstrafrecht*, [s.l.], p. 209-248, 2021.

ESTELLITA, Heloísa; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Alterações na legislação de combate à lavagem: primeiras impressões. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, a. 20, v. 237, 2012.

ESTELLITA, Heloísa. O RE 1.055.941: um pretexto para explorar alguns limites à transmissão, distribuição, comunicação, transferência e difusão de dados pessoais pelo Coaf. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 18, n. 100, p. 606-636, 2021. DOI: 10.11117/rdp.v18i100.5991.

GAZEAS, Nikolaos. Das neue Geldwäsche-Strafrecht: Weitreichende Folgen für die Praxis. *Juristische Wochenschrift*, [s.l.], v. 74, n. 15, p. 1041-1046, 2021.

GIULIANI, Emilia. Balizas para a interpretação do ocultar e do dissimular no crime de lavagem de dinheiro. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, a. 31, v. 369, 2023.

GIULIANI, Emilia. *Strafbarkeit der Geldwäsche in Brasilien und in Deutschland: die strafrechtliche Behandlung des Phänomens auf internationaler und auf nationaler Ebene*. Hamburg: Verlag Dr. Kovač, 2020.

GRECO, Luís. Was lässt das Bundesverfassungsgericht von der Rechtsgutslehre übrig? Gedanken anlässlich der Inzestentscheidung des Bundesverfassungsgerichts. *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, [s.l.], v. 3, n. 5, p. 234-238, 2008. Disponível em: https://zis-online.com/dat/artikel/2008_5_235.pdf. Acesso em: 26 nov. 2025.

GRECO, Luís. *Lebendiges und Totes in Feuerbachs Straftheorie: Ein Beitrag zur gegenwärtigen strafrechtlichen Grundlagendiskussion*. E-book. Berlin: Duncker & Humblot, 2009.

GRECO, Luís. *Strafprozesstheorie und materielle Rechtskraft: Grundlagen und Dogmatik des Tatbegriffs, des Strafklageverbrauchs und der Wiederaufnahme im Strafverfahrensrecht*. Berlin: Duncker & Humblot, 2015.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor. A “recepção” das teorias do domínio do fato e do domínio da organização no direito penal econômico brasileiro: observações sobre as formas de intervenção no delito na Ação Penal nº 470 do Supremo Tribunal Federal brasileiro (“Caso Mensalão”). *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, [s.l.], v. 10, n. 7-8, p. 386-393, 2015. Disponível em: https://www.zis-online.com/dat/artikel/2015_7-8_937.pdf. Acesso em: 26 nov. 2025.

HAAS, Volker. *Strafbegriff, Staatsverständnis und Prozessstruktur: Zur Ausübung hoheitlicher Gewalt durch Staatsanwaltschaft und erkennendes Gericht im deutschen Strafverfahren*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008.

HAIDAR, Rodrigo. Quase 70% das operações suspeitas comunicadas ao Coaf vêm dos cartórios. *Conjur*, São Paulo, 10 abr. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-10/70-operacoes-comunicadas-coaf-vem-cartorios/>. Acesso em: 26 nov. 2025.

HERDEGEN, Matthias; MASING, Johannes; POSCHER, Ralf; GÄRDITZ, Klaus-Ferdinand (coord.). *Handbuch des Verfassungsrechts: Darstellung in transnationaler Perspektive*. Munique: C.H. Beck, 2021.

KIRCHMANN, Julius Hermann von. *Die Werthlosigkeit der Jurisprudenz als Wissenschaft: ein Vortrag gehalten in der juristischen Gesellschaft zu Berlin*. 3. ed. Berlin: Julius Springer, 1848.

KLATT, Matthias; MEISTER, Moritz. Verhältnismässigkeit als universelles Verfassungsprinzip. *Der Staat*, [s.l.], v. 51, p. 159-188, 2012.

KLATT, Matthias; MEISTER, Moritz. Der Grundsatz der Verhältnismäßigkeit. *Juristische Schulung*, n. 3, p. 195-203, 2014.

LABRONICI, Rômulo Bulgarelli; RODRIGUES, Eduardo de Oliveira. Empresas do crime: a articulação dos mercados do jogo do bicho para uma economia legal e ilegal, *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, [s.l.], v. 39, e39035, 2024.

MAIWALD, Manfred. Auslegungsprobleme im Tatbestand der Geldwäsche. In: WEIGEND (Hrsg.). *Festschrift für Hans Joachim Hirsch zum 70. Geburtstag*. Berlin: De Gruyter, 1999. p. 631-649.

MANSO, Bruno Paes. Jogo do bicho: a origem das dinastias do crime no Rio. *Jornal da USP*, São Paulo, 10 nov. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=702217>. Acesso em: 26 nov. 2025.

MARTINELLI, Luís Fernando. *Lavagem de dinheiro e dupla punição: uma contribuição para a racionalização da punibilidade da autolavagem à luz da doutrina do concurso de normas penais*. 2024. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2024.

MARTÍNEZ-ARRIETA MÁRQUEZ DE PRADO, Ignacio. *El autoblanqueo: el delito fiscal como delito antecedente del blanqueo de capitales*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2016.

MASCIANDARO, Donato. Illegal sector, money laundering and legal economy: a macroeconomics analysis. *Journal of Financial Crime*, [s.l.], n. 8, p. 103-112, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDONÇA, Juliane. *A conduta do intermediador do pagamento de vantagens indevidas a funcionário público: um estudo sobre a subsunção aos tipos de corrupção e lavagem de dinheiro*. 2022. 72 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2022.

MERTEN, Detlef. Verhältnismässigkeitsgrundsatz. In: AXER, Peter; MERTEN, Detlef; PAPIER, Hans-Jürgen (Hrsg.). *Handbuch der Grundrechte in Deutschland und Europa. Grundrechte in Deutschland – Allgemeine Lehren II*. Berlin: De Gruyter, v. III, 2009.

MICHAEL, Lothar; MORLOK, Martin. *Grundrechte*. 8. ed. Baden-Baden: Nomos, 2022.

MUGNATTO, Silva. Câmara instala hoje comissão de juristas que vai propor mudanças na Lei de Lavagem de Dinheiro. *Agência Câmara de Notícias*, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/694228-camara-instala-hoje-comissao-de-juristas-que-vai-propor-mudancas-na-lei-de-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em: 21 set. 2024.

NASCIMENTO, Rafael; MOREIRA, Gabriela. Bruno Henrique, do Flamengo, é alvo de operação contra manipulação para favorecer parentes em Bets. *G1*, Rio de Janeiro, 5 nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/11/05/pf-mpj-ninho-do-urubu.ghtml>. Acesso em: 26 nov. 2025.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2002.

ROXIN, Claus; SCHÜNEMANN, Bernd. *Strafverfahrensrecht: Ein Studienbuch*. 30. ed. Munique: C.H. Beck, 2022.

ROXIN, Claus; GRECO, Luís. *Strafrecht: Allgemeiner Teil. Grundlagen – Der Aufbau der Verbrechenslehre*. 5. ed. Munique: C.H. Beck, v. I, 2020.

ROXIN, Claus; GRECO, Luís. *Direito penal: parte geral. Fundamentos – A estrutura da teoria do crime*. São Paulo: Marcial Pons, t. I, 2024.

RÜTHERS, Bernd; FISCHER, Christian; BIRK, Axel. *Rechtstheorie: mit Juristischer Methodenlehre*. 13. ed. Munique: C.H. Beck, 2025.

SCALCON, Raquel. Avaliação de impacto legislativo: a prática europeia e suas lições para o Brasil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 54, n. 214, p. 113-130,

2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p113. Acesso em: 26 nov. 2025.

SCHINDLER, Jonathan. Ist § 261 StGB noch zu retten? Anmerkungen zur Geldwäschebekämpfung im Lichte des Referentenentwurfs vom 11.08.2020. *Neue Zeitschrift für Wirtschafts-, Steuer- und Unternehmensstrafrecht*, [s.l.], v. 6, n. 6, p. 457-467, 2020.

SCHLINK, Bernard. Proportionality in Constitutional Law: Why Everywhere But Here? *Duke Journal of Comparative & International Law*, [s.l.], v. 22, p. 291-302, 2012.

SCHÜNEMANN, Bernd. Zum Stellenwert der positiven Generalprävention in einer dualistischen Straftheorie. In: SCHÜNEMANN, Bernd; VON HIRSCH, Andrew; JAREBORG, Nils (Hrsg.). *Positive Generalprävention: kritische Analysen im deutsch-englischen Dialog: Uppsala-Symposium 1996*. Heidelberg: C.F. Müller, 1998. p. 109-123.

SINGER, Peter. *Practical Ethics*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.

TEIXEIRA, Adriano. Die Strafbarkeit der Selbstgeldwäsche. *Neue Zeitschrift für Strafrecht*, [s.l.], v. 38, n. 11, p. 634-639, 2018.

ULPIANUS. *Digesta* 34.2.19.13 (lib. 20 *ad Sabinum*). In: JUSTINIANUS. *Corpus Iuris Civilis. Digesta* (citado conforme a versão disponível online na *The Latin Library*, sob o link: <https://www.thelatinlibrary.com/justinian/digest34.shtml>. Acesso em: 26 nov. 2025).

VILLARDI, Celso Sanchez. A ciência da infração anterior e a utilização do objeto da lavagem. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, a. 20, v. 237, 2012.

VITAL, Danilo. Em dez anos, produção de relatórios do Coaf cresce 1.300% a pedido de MP e delegados. *Conjur*, São Paulo, 3 jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-03/em-dez-anos-producao-de-relatorios-do-coaf-cresce-1-300-a-pedido-de-mp-e-delegados/>. Acesso em: 26 maio 2025.

Conflito de interesses

O autor declara a ausência de conflito de interesses na produção do presente trabalho.

Agradecimentos

O autor agradece a Heloísa Estellita, Luís Greco e Victoria Sartori pela leitura das versões iniciais do trabalho, bem como aos editores e avaliadores anônimos da RICP pelas sugestões de aprimoramento do texto.

Sobre o autor:

Matias Falcone | *E-mail:* matfalcone.rez@gmail.com

Mestre (LL.M.) e doutorando em Direito (HU-Berlin/Alemanha).

Recebimento: 14.09.2025

Aprovação: 16.11.2025